

Nota Técnica Conjunta sobre o Projeto de Novo Código Eleitoral (Projeto de Lei Complementar n. 112/2021)

O Congresso Nacional está discutindo a maior reforma eleitoral político-eleitoral desde a conquista do regime democrático em 1988. Por meio do Projeto de Lei Complementar n. 112/2021, pretende-se implementar 902 artigos, que integram o Novo Código Eleitoral. Em que pese a sensibilidade do momento que estamos passando, em razão do enfrentamento da maior crise sanitária dos últimos cem anos, a reforma eleitoral é muito bem-vinda, haja vista a necessidade do aperfeiçoamento e da necessidade de sistematização da legislação eleitoral, que atualmente encontra-se dispersa em vários dispositivos legais, dificultando a atuação dos operadores de Direito.

No entanto, uma reforma desse porte, com imensa complexidade, demanda tempo para que os atores políticos, a sociedade civil, bem como todos os operadores do Direito possam melhor dialogar e encontrar a correta solução para os problemas. Ao mesmo tempo em que se vislumbram grandes avanços na proposta, também se podem observar alguns retrocessos, além de questões polêmicas que inspiram cuidados e profunda reflexão. Assim, deve fugir o legislador do açodamento na busca das soluções em prol de um Brasil melhor.

A presente Nota Técnica pretende contribuir com o debate junto ao Congresso Nacional e agregar informações que podem enriquecer o texto do Projeto do Código Eleitoral.

Pedimos *venia* para destacar, sem prejuízo de outros apontamentos, os seguintes:

LIVRO III – DOS PARTIDOS POLÍTICOS

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A regulamentação e a interpretação das normas relativas ao sistema partidário levarão em consideração os seguintes princípios:

[...]

II - autonomia interna *corporis*, respeitados os direitos e garantias fundamentais dos filiados e dos órgãos partidários;

[...]

V - transparência das atividades e finalidades almejadas;

Obs. No inciso II, do art. 20, o Projeto de Lei Complementar não incluiu o respeito aos direitos e garantias fundamentais de todos os indivíduos da sociedade e não apenas de seus filiados e órgãos partidários. Com efeito, o Art. 17 da CF tem amplitude maior do que o art. 20, II do PLP, ao prever a autonomia partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Essa compreensão é necessária para que se exija dos partidos o respeito a todos e a todas.

No inciso V deixou de inserir o princípio da publicidade de suas atividades e finalidades, princípio que está atrelado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência dos partidos políticos.

Outro princípio omitido do artigo 20 e de crucial importância é a observância ao princípio democrático dentro dos partidos políticos no tocante à filiação, escolha de candidatos para os cargos eletivos, à eleição e recondução de dirigentes que deve se dar em tempo razoável, aos critérios de distribuição de recursos financeiros entre sua estrutura interna e candidatos e de tempo da propaganda partidária, à propaganda eleitoral e intrapartidária dos filiados. Tal princípio deve ser observado também no estatuto da agremiação (art. 35).

Sugestão: inserir no inciso II o respeito aos direitos e garantias fundamentais de todos, no inciso V, o princípio da publicidade e inserir o princípio democrático dentro dos partidos políticos nos arts. 20 e 35.

[...]

Art. 23 [...]

§ 4º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos será de até 8 (oito) anos.

Obs. O Projeto de Lei Complementar mantém no artigo 23, § 4º, o prazo de vigência dos órgãos partidários em até oito anos, tal como está previsto hoje no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.831/2019, reacendendo a discussão sobre a constitucionalidade acerca da duração desse prazo. Ao admitir que órgãos partidários provisórios tenham duração tão prolongada afronta-se a Constituição Federal, por colidir contra o princípio democrático. Ademais, a previsão desse prazo extenso é objeto de questionamento na ADI n. 6230/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, pois não é razoável que dirigentes que estão à frente desses órgãos e que exercem funções executivas financiadas com recursos públicos detenham mandato duas vezes maior do que os mandatos dos gestores públicos, como prefeitos municipais, governadores de estado e presidente da república, conforme arts. 29, I, 28 e 82 da CF. Assim, o período de duração dos mandatos eletivos no Poder Executivo deve ser observado

pelos partidos políticos em relação aos mandatos de seus dirigentes de diretórios municipais e estaduais e executiva nacional.

Sugestão: Contemplar na norma o prazo razoável de duração das comissões provisórias, como preconiza o artigo 61 da Resolução TSE art. 23.511/2017, observando-se como limite os prazos dos mandatos eletivos dos chefes do poder executivo, a fim de que haja maior democratização interna dos partidos políticos.

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I – DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 29 [...]

§ 3º Os partidos políticos e o Ministério Público Eleitoral poderão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

Obs. O novo texto proposto retira a legitimidade hoje prevista na Resolução TSE n. 23.571/2018 para que **qualquer interessado** impugne o pedido de registro de partido político em formação, limitando esta apenas aos partidos políticos e ao Ministério Público (art. 29, § 3º). Essa alteração, impedindo que qualquer interessado tenha legitimidade para a impugnação prejudica quem teve a assinatura falsificada para formar o número mínimo de eleitores apoiadores.

Sugestão: permitir a qualquer interessado a impugnação de registro de partido político, como previsto no art. 15, “caput”, da Resolução TSE n. 23.571/2018 como legitimados ao lado dos partidos políticos e do Ministério Público.

[...]

Art. 31. A norma estatutária ou programática que, homologada e anotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, violar direito ou garantia fundamental poderá ser objeto de impugnação, a qualquer tempo, por filiado ou órgão partidário.

§1º É vedada a impugnação, prevista no *caput*, por terceiros estranhos ao respectivo partido.

§2º Apenas na hipótese de desistência da impugnação, quando realizada pelos legitimados relacionados no *caput*, poderá o Ministério Público Eleitoral assumir a titularidade da demanda.

Obs. O artigo em comento não dá legitimidade concorrente ao órgão do Ministério Público para impugnar a qualquer tempo norma estatutária ou programática que, homologada pelo Tribunal Superior Eleitoral, violar direito ou garantia fundamental, restringindo essa legitimação ao filiado ou ao órgão partidário, prevendo tão somente a substituição processual pelo Ministério Público em caso de desistência realizada por filiado ou órgão partidário. Contudo, sendo função institucional do Ministério a defesa do ordenamento jurídico, conforme

previsão do art. 127, da Constituição Federal, entendemos que o artigo contendo essa vedação é inconstitucional.

De igual forma, a norma não dá oportunidade para que o simpatizante que ainda não se filiou à agremiação questionar estatuto do partido ao qual pretende ingressar por compartilhar interesses políticos e com o qual mantém identidade política e solidariedade.

Sugestão: inserir na redação do *caput* a legitimidade de qualquer interessado, partido político e Ministério Público. Suprimir os parágrafos 1º e 2º do art. 31, o último por inconstitucionalidade.

Obs. O art. 35 não prevê dentre seus incisos a norma que traz transparência sobre os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido, denotando despreocupação com a transparência necessária na distribuição do dinheiro proveniente de recursos públicos em todos os níveis partidários.

Sugestão: inserir inciso idêntico ao art. VIII, do art. 15, da Lei dos Partidos Políticos.

[...]

Art. 49. A desfiliação do partido político pelo qual foi eleito ensejará a perda do cargo ou mandato eletivo, por ato de infidelidade partidária, salvo se houver justa causa.

§1º Aplica-se o disposto no caput ao filiado eleito para o Poder Executivo ou Legislativo, ainda que o vice ou suplente tenha sido eleito por partido diverso.

Obs. O §1º, do art. 49 prevê a perda do cargo ou mandato eletivo por ato de infidelidade partidária aos filiados eleitos para ocupar cargos no Poder Executivo, que se dá pelo sistema majoritário. Essa redação traz à lume o debate travado na ADI n. 5.081/DF, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, de autoria da PGR, por conta de inconstitucionalidade do art. 10, da Resolução TSE n. 22.610/2007. No acórdão do C. Supremo Tribunal Federal ficou assentada a inaplicabilidade da regra da fidelidade partidária ao sistema majoritário, uma vez que o vínculo do mandato com o partido no sistema majoritário é mais tênue do que no sistema proporcional, pois não se orienta pela mesma lógica que ele (com ênfase no partido). As características do sistema majoritário, com ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput). Essa mesma discussão está sendo travada no STF, na ADI 6574, de Relatoria do Min. Luis Roberto Barroso em relação ao art. 22-A da Lei n. 9.096/1995), ora em andamento. O artigo contido no PLP choca-se também com a Súmula 67 do E. Tribunal Superior Eleitoral com o seguinte teor: “A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário”. Referida súmula foi editada em conformidade com a decisão do Excelso Pretório, na ADI n. 5.081/DF.

CAPÍTULO VI - DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO VI - DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 54. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determinará a extinção do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

(...)

§2º O processo de extinção é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia formulada por órgão nacional de partido político ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

Obs. O projeto retirou a possibilidade de o eleitor e o representante de partidos serem legitimados a denunciar ao Tribunal irregularidades que levam à extinção dos partidos políticos, mantendo essa prerrogativa apenas ao órgão nacional de partido político e ao Ministério Público (art. 54, § 2º), o que não se figura razoável.

Sugestão: manter o eleitor e os representantes de partidos políticos como provocadores de denúncia ao Tribunal, nos termos em que a vigente lei dos partidos políticos está redigida (art. 28, § 2º);

CAPÍTULO III – DOS GASTOS PARTIDÁRIOS

TÍTULO III – DAS FINANÇAS E DA CONTABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I – DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 58. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

IV - autoridades públicas.

[...]

Obs. O texto do projeto retirou a do rol das fontes vedadas de arrecadação entidades de classe ou sindical. Caberia indagar se estas poderiam doar aos partidos políticos. Em nosso entendimento não, pois a razão de ser das fontes vedadas é evitar o desvirtuamento da atividade partidária e política por entidades que tenham interesses de natureza diversa dos objetivos dos partidos políticos, evitando-se qualquer forma de interferência no processo partidário e eleitoral por grupos sociais que tenham interesses corporativos alheios à realização do bem comum da sociedade. O partido visa a arregimentação coletiva em torno de ideias e de interesses, convergindo suas forças para a conquista do poder, ao passo que os sindicatos têm como propósito a unidade de pessoas de uma mesma categoria profissional, independentemente da

posição política, partidária ou ideológica de seus integrantes, para um objetivo em comum que atinge o conjunto da classe.

Sugestão: incluir no texto como fonte vedada de doação aos partidos políticos as entidades de classe ou sindical, conforme prevê acertadamente o art. 24, VI, da Lei n. 9.504/97.

O regime de fontes vedadas, ao tempo em que não se equipara às vedações do financiamento eleitoral, dispostas no art. 425 do projeto, tem como ponto mais crítico a manutenção da redação que define o conceito de autoridades do inciso IV.

O conceito, ao referir expressamente a exclusão dos filiados a partido político do conceito de autoridade, retira a eficácia do próprio dispositivo, eis que a probabilidade de que tais doações provenham justamente de pessoas vinculadas ao partido político beneficiário é por demais evidente.

CAPÍTULO II – DAS DOAÇÕES

Art. 59. Ressalvadas as vedações estabelecidas neste Código, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

§1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal, que deverão expressamente registrar seu recebimento, identificação do doador e respectiva destinação, na respectiva escrituração contábil, obrigando-se a informar aos órgãos de instância partidária superior o demonstrativo de seu recebimento e destinação acompanhado do balanço contábil, assim como fazê-lo constar na prestação de contas, nos termos deste Código.

Balanço Contábil (art. 59, § 1º)

Em seu art. 59, § 1º, o projeto mantém a referência à expressão “balanço contábil”, que tecnicamente não corresponde a nenhuma demonstração contábil ou financeira vigente deixando obscuro a que peça contábil se refere, o que pode ser referência à mera contabilização de informações e não a instrumento contábil específico.

CAPÍTULO III – DOS GASTOS PARTIDÁRIOS

Art. 60. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

§1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário podem ser utilizados para o pagamento de gastos relacionados no art. 66 deste Código.

§ 2º Aplica-se à contratação de pessoal pelos partidos políticos o regime jurídico dos cargos em comissão ou de natureza especial, nos termos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Em seu art. 60, § 1º, o projeto mantém a referência à expressão “balanço contábil”, que tecnicamente não corresponde a nenhuma demonstração contábil ou financeira vigente deixando obscuro a que peça contábil se refere, o que pode ser referência à mera contabilização de informações e não a instrumento contábil específico.

O mesmo artigo, em seu § 2º, prevê expressamente a possibilidade de recebimento de recursos em espécie. A modalidade, permitindo o depósito integral da doação em espécie com identificação do depósito, acaba por permitir que o depositante seja identificado e não a verdadeira fonte de financiamento, não sendo raras as vezes com que a Justiça Eleitoral se depara com essa situação (v.g. o depositante, mero intermediário, figura indevidamente como doador, o que se constata apenas quando da aferição de cumprimento de limites de doação realizada pela Receita Federal, que constata a incompatibilidade da renda com a doação efetuada).

A legislação eleitoral deveria prever não a permissão, mas a vedação de ingresso de recursos em campanha por essa modalidade.

Sugestão: Em relação aos gastos partidários (art. 60 e 61) a sugestão é voltar ao regime de prestação de contas à Justiça Eleitoral como previsto na Lei n. 9096/95.

CAPÍTULO IV – DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 62. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

[...]

Previsão de recebimento de doações de pessoas jurídicas para composição do Fundo Partidário (Art. 62).

O projeto prevê como fonte vedada o financiamento partidário por pessoas jurídicas, mas permite que o financiamento empresarial ocorra na composição do Fundo Partidário, o que culmina por financiar indiretamente os partidos políticos com essa fonte vedada de arrecadação, eis que o Fundo Partidário é atualmente uma de suas principais fontes de financiamento.

Ressalte-se, por fim, que não há limites fixados para tais doações, ou seja, podem representar valores muito significativos para o financiamento partidário, os quais, por sua vez, podem alcançar o financiamento eleitoral, já que o Fundo Partidário pode ser aplicado em campanhas eleitorais”.

art. 63. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Em oposição à regra de assunção de obrigações por esferas partidárias disposta, para o financiamento eleitoral no projeto, a regra que vigora para o financiamento partidário prevê no art. 63 – sem quaisquer restrições quanto à fonte de pagamento – que uma esfera partidária

possa assumir obrigação de outra. **A regra vigente, não preservada no projeto**, proíbe que na hipótese de assunção de obrigações partidárias a quitação ocorra com recursos do Fundo Partidário sempre que o órgão que transfere a dívida esteja proibido de receber essa espécie de recursos. A medida resguarda a eventual burla à aplicação da sanção pelo seu recebimento indireto pela via do pagamento de dívidas do partido sancionado com essa espécie de recursos.

Art. 64. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 63, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

O projeto prevê como fonte vedada o financiamento partidário por pessoas jurídicas, mas permite que o financiamento empresarial ocorra na composição do Fundo Partidário, o que culmina por financiar indiretamente os partidos políticos com essa fonte vedada de arrecadação, eis que o Fundo Partidário é atualmente uma de suas principais fontes de financiamento.

Ressalte-se, por fim, que não há limites fixados para tais doações, ou seja, podem representar valores muito significativos para o financiamento partidário, os quais, por sua vez, podem alcançar o financiamento eleitoral, já que o Fundo Partidário pode ser aplicado em campanhas eleitorais.

Art. 66. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

VIII - no pagamento de despesas com transporte aéreo, incluindo a compra de bilhetes e a locação de aeronaves;

Inserção de hipótese de utilização de recursos do Fundo Partidário em desacordo com a previsão de realização de gastos dessa natureza (Art. 68, VIII) - Artigo reenumerado de 68 para 66, com supressão da expressão “desde que vinculado às atividades partidárias” na parte final do inciso VIII, o que fere o art. 44 da Lei nº 9.096/95)

Ao dispensar, no pagamento de despesas com transporte aéreo (incluindo a compra de bilhetes e a locação de aeronaves), que os recursos sejam comprovadamente vinculados às atividades partidárias, a previsão contempla um retrocesso e fere o art. 44 da Lei nº 9.096/95 (Os recursos recebidos por intermédio do Fundo Partidário são vinculados, devendo ser utilizados para o custeio de atividades partidárias, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995), eis que despesas administrativas que não demonstram vínculo com ações efetivas não preenchem o balizamento finalístico contido na norma. A jurisprudência considera não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias. Já foram consideradas falhas graves na gestão dos recursos do Fundo Partidário pagamento de despesas de terceiros sem a comprovação do vínculo com atividades partidárias (Ac de 28.3.2017 na PC nº 26054, rel. Min. Henrique Neves.)

[...]

§ 4o Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

Manutenção da ampliação artificial dos limites de gastos com pessoal realizados com Fundo Partidário (Art. 66, §4º)

Os gastos com pessoal realizados com Fundo Partidário estão limitados percentualmente a 50% para o órgão nacional e a 60% para os órgãos estadual ou municipal. A exclusão desse cômputo dos encargos e tributos relativos a essas despesas fere tanto a natureza de tais gastos quanto as normas contábeis aplicáveis à sua identificação, produzindo o efeito de elevar artificialmente a natureza desses gastos.

[...]

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no caput deste artigo.

Manutenção de regra que permite o desvio de finalidade nos recursos destinados à fundação partidária (Art. 66, §6º).

Os recursos do Fundo Partidário podem ser aplicados exclusivamente nas hipóteses dispostas na legislação eleitoral. Uma delas prevê (art. 68, IV) a aplicação mínima do percentual de 20% na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

A previsão de que os recursos não utilizados na fundação partidária que lhe forem destinados por força da disposição legal dentro do exercício possam ser utilizados em quaisquer outras atividades partidárias culmina por retirar a eficácia do dispositivo. A inércia na aplicação desses recursos, por si só, é suficiente à sua destinação diversa daquela que foi originariamente concebida pelo legislador”.

Art. 67. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do caput do art. 66 desta Lei.

Manutenção da regra que permite o ressarcimento de despesas partidárias (art. 67, parágrafo único)

A permissão de ressarcimento de despesas constante do dispositivo autoriza o pagamento indireto a fornecedores, o que retira da Justiça Eleitoral a possibilidade de cruzamento direto de dados com o sistema financeiro nacional. Referido cruzamento confere precisão à aferição da destinação dos recursos, possibilitando a avaliação exata tanto da caracterização do gasto como partidário, quanto da possibilidade de sua realização, quando pago com recursos do Fundo Partidário, para os quais o mesmo projeto de lei restringe a aplicação.

CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

Art. 68. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais que tiverem arrecadação e gastos, deverá manter escrituração contábil mediante o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED), de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, e encaminhar para a Justiça Eleitoral para análise, até o dia 30 de junho do ano seguinte, o respectivo recibo da entrega da escrituração contábil – ECD transmitido para a Receita Federal do Brasil, sendo que, no caso da ECD, a comprovação da autenticação é o próprio recibo de transmissão.

A mudança do procedimento da prestação de contas partidárias, que pela nova legislação deve ser protocolado mediante o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED) e não mais perante a Justiça Eleitoral, dificulta a análise e fiscalização das contas partidárias. Isto porque a interface do sistema SPCA da Justiça Eleitoral é muito mais detalhada do que o SPED, permitindo uma análise mais profunda e o cruzamento de informações sobre os dados declarados pelas agremiações, possibilitando dessa maneira um controle mais apurado das contas partidárias.

Sugestão: manutenção da regra contida no disposto no art. 32 e seus parágrafos, da Lei n. 9096/95, com a obrigatoriedade de apresentação do balanço contábil à Justiça Eleitoral.

(...)

§2º Deverão ser analisados pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral os seguintes dados informados na ECD:

- I – existência de doações vedadas ou de origem não identificada;
- II – o correto valor no repasse de cotas destinadas à Fundação e ao programa de incentivo à participação das mulheres na política em relação ao montante recebido do Fundo Partidário;
- III – regularidade na inscrição das pessoas jurídicas prestadores de serviços de qualquer natureza junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil;
- IV – excesso ou desvio de finalidade dos recursos do Fundo Partidário em despesas com pessoal;
- V - aplicação de recursos em situações diversas das previstas no 60, §1º e 66 deste Código.

O art. 68, limita de forma drástica as despesas que podem ser analisadas pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral, ao dispor no §2º, inciso V, que somente poderão ser analisadas as hipóteses diversas das previstas no art. 60, §1º e 66 deste Código, na medida em que exclui a possibilidade de análise e de fiscalização de quase a totalidade das despesas efetuadas pelos partidos políticos, contrariando os princípios constitucionais da publicidade, moralidade administrativa e do interesse público.

Sugestão: alteração da redação do inciso V, nos seguintes moldes:

“V- aplicação de recursos das despesas previstas no art. 60, §1º e 66 deste Código.”

[...]

§3º O órgão técnico poderá apresentar informações ao relator das contas, em requerimento fundamentado em com provas pré-constituídas, caso seja verificado que os dados lançados na Escrituração Contábil Digital – ECD do Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal – SPED não reflitam com a realidade.

§4º Não será exigida documentação do partido ou de terceiros sem a prévia e necessária indicação da irregularidade a ser apurada.

Na mesma seara limitadora da devida e necessária fiscalização das contas partidárias pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral, encontram-se os §§ 3º e 4º.

O §3º condiciona a possibilidade de o relator das contas receber qualquer informação de irregularidade nas contas partidárias por parte do órgão técnico da Justiça Eleitoral, a constituição de prova pré-constituída do alegado. Observe-se que esta exigência é reforçada pelo §4º, que prevê expressamente a impossibilidade de exigência de documentos dos partidos políticos, caso não haja a indicação da irregularidade apontada. A previsão de tais condições não só limita, como praticamente excluem a possibilidade de análise e fiscalização das contas partidárias pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral, o que certamente contribuirá com a aprovação das contas partidárias através de simples homologação.

Sugestão: supressão dos §§3º e 4º do art. 68, da nova legislação eleitoral.

[...]

§7º Não sendo sanada a inconsistência, o procedimento será convertido em impugnação de natureza administrativa e encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer.

Anote-se que a nova legislação eleitoral retirou a natureza jurisdicional da prestação das contas partidárias, transformando-a em administrativa, prejudicando em muito a análise e a fiscalização das mesmas. Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público, só será instado para dar seu parecer na prestação de contas partidárias, caso não sejam sanadas eventuais inconsistências, quando então o procedimento será transformado em impugnação de natureza administrativa (art. 68, §7º). Entendemos que dada a importância da análise da prestação de contas partidárias, que envolve valores deveras expressivos e tem como principal fonte de financiamento recursos públicos, o Ministério Público deve participar da análise de todas as prestações de contas partidárias, independentemente ou não de ter ocorrido alguma inconsistência.

Sugestão: alteração da redação para que as contas partidárias sejam necessariamente submetidas à fiscalização do Ministério Público (art.24-C, §1º, I e art. 25, § único, ambos da LE).

[...]

§10º Não sendo suprido os equívocos, quaisquer que seja, as contas serão consideradas desaprovadas com aplicação de multa no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil) a R\$ 30.000,00

(trinta mil reais), devendo a Justiça Eleitoral, quando da sua aplicação, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo, em caso de gravidade, da devolução da importância apontada como irregular.

O valor da sanção aplicada aos partidos políticos em razão da desaprovação das contas partidárias, no patamar de R\$ 2.000,00 a R\$ 30.000,00 é ínfimo, levando-se em conta a quantia vultuosa que os partidos políticos recebem a título de Fundo Partidário, o que torna a medida inócua, podendo gerar um descomprometimento das agremiações em relação às despesas efetuadas com recursos públicos (art.68, §10). Por outro lado, os recursos oriundos do Fundo Partidário, quando apropriados ou utilizados irregularmente, necessitam serem devolvidos, independentemente de qualquer condição, não podendo ficar a sua restituição sujeita a mera subjetividade dos dirigentes partidários (art. 68, §10).

Sugestão 1: Devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, conforme prevê o art. 37, da Lei n. 9.096/95.

Sugestão 2: Indexar o valor ao invés de fixar em valor monetário absoluto (evitando que a inflação corra os valores).

[...]

§12º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter administrativo e deverá ser julgado em até 2(dois) anos do seu protocolo, sob pena de extinção do processo.

A nova legislação eleitoral modificou a forma e a natureza da prestação de contas partidárias, transformando-a de procedimento jurisdicional em administrativo. Entretanto, referidas mudanças prejudicam a fiscalização, a transparência e a lisura das contas partidárias, como já anotado anteriormente. É oportuno asseverar que uma das consequências mais sensíveis das contas partidárias passarem a ser de natureza administrativa, guarda relação direta como a possibilidade de facilmente alcançarem a prescrição, impossibilitando qualquer tipo de fiscalização, de aplicação de sanção ou mesmo de restituição de recurso público apropriado ou utilizado de maneira indevida. A conclusão nesse sentido justifica-se, em razão da redução sensível do prazo de prescrição das contas partidárias de 05 (cinco) para 02 (dois) anos, aliada a possibilidade de pedidos de reconsideração intermináveis até se alcançar o lapso necessário para o reconhecimento do referido instituto.

Sugestão: manutenção da legislação anterior – procedimento jurisdicional para à análise do julgamento das prestações de contas partidárias, com prazo de prescrição de 5 anos.

Art. 69. É facultado aos órgãos partidários, de qualquer esfera, contratar instituições privadas de auditoria e conformidade previamente cadastradas perante a Justiça Eleitoral para acompanhar e fiscalizar a execução financeira anual sob a responsabilidade do partido político.

§1º Na hipótese prevista neste artigo, a prestação de contas do órgão do partido político, a ser apresentada à Justiça Eleitoral, será acompanhada do número de protocolo da escrituração contábil no Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED) do exercício findo, bem como de relatório elaborado pela instituição auditora e de conformidade que reflita

incongruências nos dispêndios realizados e, se for o caso, nos recursos aplicados em campanhas eleitorais.

§2º A Justiça Eleitoral deverá cadastrar previamente empresas especializadas na prestação dos serviços de auditoria e de conformidade para os fins do parágrafo único deste artigo.

§3º O processo de prestação de contas dos órgãos partidários previsto no caput também terá natureza administrativa e será submetido a julgamento pela Justiça Eleitoral, assegurada ampla defesa, somente podendo ser desaprovadas acaso constatadas as situações não sanadas do art. 68, §2º e §10 deste Código ou quando o relatório de auditoria apresentar incongruências na movimentação financeira da agremiação.

§4º É admitida a participação da instituição privada especializada em auditoria e conformidade contratada pelo partido político nos processos de prestação de contas, na qualidade de assistente técnico da respectiva agremiação, garantindo-lhe as prerrogativas previstas no artigo 466, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Restrição de competência à Justiça Eleitoral para o exame de regularidade de contas partidárias – atribuição a empresas terceirizadas de auditoria a função de aferição de contas e retirada do caráter judicial dos processos de contas partidárias (Art. 69)

Uma das disposições mais danosas ao processo eleitoral constantes do projeto é, sem dúvida alguma, a extrema restrição de competência à Justiça Eleitoral para fiscalizar e manifestar-se pela regularidade de contas partidárias, no que se pode apontar como praticamente uma terceirização do exame de contas, ao encargo de empresas privadas, blindando-se os partidos políticos da atuação direta da fiscalização da Justiça Eleitoral.

O projeto prevê que os partidos políticos possam contratar instituições privadas de auditoria com essa específica finalidade – de fiscalização da sua atuação financeira. Nessa hipótese, à guisa de prestação de contas, no lugar de receber in natura as informações de receitas e gastos partidárias para exame, a Justiça Eleitoral receberia mero relatório produzido por tais empresas de auditoria, acompanhados do protocolo de sua escrituração contábil.

À Justiça Eleitoral incumbiria – ironicamente – a função de cadastrar tais empresas (que lhe fariam as vezes na matéria que até então é de sua competência da fiscalização e pronunciamento sobre a regularidade de contas partidárias).

Não fosse suficientemente danosa a blindagem privada dos partidos políticos – tais processos de contas perderiam a natureza judicial para tornarem-se administrativos, o que retira completamente a possibilidade de atribuição de sanções definitivas, uma vez que jamais transitariam em julgado, possibilitando um eterno fazer e refazer de contas.

E se ainda a regulamentação não fosse prejudicial à transparência do exame de regularidade de contas, o projeto impõe à Justiça Eleitoral que só possa desaprovar contas quando o relatório de auditoria – contratado pelo próprio prestador de contas – “não refletir a real movimentação financeira da agremiação”, circunstância que dificilmente se alcançaria, já que a competência de fiscalização de contas já não estaria com a Justiça Eleitoral para que pudesse chegar a tal conclusão.

Sugestão: manutenção da análise de contas pela Justiça Eleitoral, através de procedimento jurisdicional.

Sugestão alternativa: As empresas devem ser previamente analisadas pela Justiça Eleitoral e manter um cadastro junto ao TSE (que criaria as regras para aceitar as que seriam habilitadas). As contratações devem recair, obrigatoriamente, em alguma delas.

Art. 70. Aplica-se à opção do art. 69, no que couber, o procedimento administrativo previsto no art. 68 deste Código.

De há muito a Justiça Eleitoral não mais detém a competência para fiscalizar contabilmente os partidos políticos. Isso porque – como Justiça Especializada – a Justiça Eleitoral concentra o seu exame de regularidade de contas no cumprimento das obrigações de natureza eminentemente eleitoral.

Ademais, a Justiça Eleitoral não conta em seus quadros com técnicos contábeis aptos ao exame contábil de contas a que se destinaria o SPED, especialmente no primeiro grau de jurisdição, que concentra a maciça maioria de contas prestadas, relativas aos diretórios municipais de partidos políticos.

Ora, como pessoas jurídicas de direito privado, incumbe aos partidos políticos manter escrituração contábil de sua movimentação, nos termos a que estão sujeitas todas as demais pessoas jurídicas, sofrendo regulação e fiscalização específica nesse aspecto.

À Justiça Eleitoral o acesso ao SPED é mero subsídio para aferição do cumprimento das obrigações de natureza eleitoral, para o que a simples contabilização não é suficiente.

Sugestão: supressão deste artigo, devendo a natureza da prestação de contas partidárias retornar para a jurisdicional.

Art. 71. No prazo de 15 (quinze) dias a partir da decisão no processo administrativo, o Ministério Público Eleitoral e os partidos poderão propor Ação Judicial de Impugnação à Prestação de Contas, mediante requerimento fundamentado e prova pré-constituída da irregularidade na utilização dos recursos de natureza pública, nos seguintes termos:

[...]

III - em caso de procedência total da impugnação, o partido será condenado no pagamento de multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor tido por irregular, além do ressarcimento, em caso de gravidade, do valor correspondente, ressalvado se no processo administrativo já ter havido esta condenação;

Sugestão: É necessário que seja suprimida do inciso III, do art. 71, a expressão “em caso de gravidade”, eis que o ressarcimento de recursos públicos, apropriados ou utilizados de forma irregular deve ser incondicional e não sujeito a condições subjetivas, para tal finalidade.

Art. 72. A ausência de envio das informações pelo Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED) e a falta da remessa do seu relatório à Justiça Eleitoral para fins de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas previstas neste Código.

Não bastasse a desarrazoada terceirização de exame de contas examinada no item 11, uma vez mais o projeto reduz ao extremo o escopo de análise que incumbiria à Justiça Eleitoral sobre a regularidade de contas, limitando indevidamente sua atuação quanto a dois aspectos específicos: a identificação de fontes vedadas e recursos de origem não identificada e à correção do repasse de recursos às fundações partidárias (cuja distorção já se examinou em item anterior) e aos demais repasses vinculados.

Ora, até para que seja eficaz, a competência para fiscalizar deve ser ampla e irrestrita, desde que observado o devido processo legal, justamente para assegurar-se que todas as regras dispostas na legislação eleitoral foram devidamente observadas.

Por fim, o dispositivo fixa uma vez mais o conceito de processo administrativo, em evidente retrocesso à evolução do caráter judicial que confere estabilidade às decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, principalmente no que se refere à aplicação de sanções.

Considerando-se que os partidos políticos – ao contrário dos candidatos – possuem natureza permanente, seguindo-se ao exercício financeiro a que se referem as contas imediatamente exercício seguinte, a execução de sanções torna-se praticamente inviável no escopo administrativo dos processos, cujas decisões não transitam em julgado e que precisam afetar os exercícios seguintes dos quais o partido político prestará contas nos anos subsequentes.

De anotar-se a singularidade de que a perda do caráter judicial aos processos de prestação de contas prevista no código não se estende às prestações de contas de campanha eleitoral e que é justamente no processo de contas partidário que se concentram os maiores volumes de recursos submetidos a julgamento.

§1º Os órgãos partidários de qualquer instância que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro devem encaminhar ao respectivo juízo eleitoral declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período e estarão desobrigados de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital.

[...]

Previsão de mera obrigação de envio à Justiça Eleitoral de declaração de ausência de movimentação de recursos, em qualquer nível, em oposição à obrigação constitucional de prestar contas (Art. 72, §1º).

A obrigação de prestar contas é pressuposto constitucional de existência dos partidos políticos disposta no art. 17 da Constituição Federal.

Justamente em razão da impossibilidade de, na via ordinária, derrogar-se o comando constitucional, eventual declaração de ausência de prestação de contas é recebida como prestação de contas sem movimentação financeira, sujeita a rito específico de instrução, uma vez que a nenhuma das esferas partidárias permite-se o descumprimento do dever de prestar contas, o que a redação mantida induz a crer.

[...]

§4º O requerimento a que se refere o § 4º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas.

Previsão de reativação de CNPJ com data retroativa (Art. 72, §4º)

O projeto prevê a reativação de CNPJs de partidos inativados retroativamente, falha que decorre da mera manutenção de dispositivo aprovado na Lei 13.831/2019”.

Art. 73. Os dirigentes partidários respondem na esfera cível e criminal pela ocorrência de irregularidade grave, insanável e que resulte de conduta dolosa que importe em enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio do partido.

[...]

A obrigação de prestar contas é pressuposto constitucional de existência dos partidos políticos disposta no art. 17 da Constituição Federal.

Justamente em razão da impossibilidade de, na via ordinária, derrogar-se o comando constitucional, eventual declaração de ausência de prestação de contas é recebida como prestação de contas sem movimentação financeira, sujeita a rito específico de instrução, uma vez que a nenhuma das esferas partidárias permite-se o descumprimento do dever de prestar contas, o que a redação mantida induz a crer.

TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS E FUNDAÇÕES DOS PARTIDOS

Art. 75. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criado e mantido por partido enviará, anualmente, ao Ministério Público correspondente ao local de sua sede, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Cuida-se de dispositivo reativo às decisões do TSE nas Prestações de Contas PC n. 27.178, de 24.09.2020 e PC n. 192-65, de 14.04.2021 que fixaram a tese de que a Justiça Eleitoral é competente para examinar as contas dos institutos e fundações vinculadas aos partidos políticos.

As fundações partidárias e institutos são pessoas jurídicas de direito privado que se distinguem das demais pessoas jurídicas assim classificadas, em razão das seguintes características: (a) sua instituição obrigatória, nos termos da Lei 9.096/95 mantida no projeto (art. 74); (b) o necessário vínculo com um partido político; (c) o indispensável emprego de recursos do Fundo Partidário para atingir seus propósitos de realizar pesquisa e educação política (inciso IV do art. 44 da LPP e art. 66, V do PLP 112/2021) e promover as mulheres na política, com a destinação de 5% no mínimo de recursos do Fundo Partidário (inciso V), o que justifica a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sem embargo da participação do Ministério Público nesse processo.

Contudo, não há no Código Civil sanções específicas para o uso irregular de recursos do Fundo Partidário pelas fundações vinculadas às agremiações, nem mesmo a devolução de valores por seus dirigentes. No projeto apenas se fiscaliza o controle do correto repasse dos percentuais a elas (art. 68, parágrafo 2º, II), ensejando desaprovação e multa no valor ínfimo de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 e, em caso de gravidade, a devolução da importância apontada como irregular.

É por isso que o sistema de prestação de contas previsto da Lei n. 9.096/95 é muito mais eficiente do que o ora proposto no PLP n. 112/2021 que propõe o esvaziamento do papel da Justiça Eleitoral na fiscalização desses recursos, pois nada impede que as legendas transfiram 100% do Fundo Partidário para suas fundações e institutos.

Sugestão: integral manutenção do sistema atual de prestação de contas de instituto e fundações instituídas por partidos políticos pela Justiça Eleitoral.

LIVRO IV - ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I - DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 81. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

[...]

§2º Não poderão ser indicados para compor lista de que trata o inciso IV:

I - magistrado aposentado;

II - membro do Ministério Público aposentado;

O impedimento de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário aposentados, para comporem a lista de indicação para o Tribunal Superior Eleitoral não padece de razoabilidade e se afigura discriminatório, até porque, para poderem ser indicados é necessário que estejam no exercício da advocacia, como muitos outros advogados, cujo impedimento não é exigido (art. 81, §2º, I e II).

Sugestão: Exclusão desse impedimento em obediência ao princípio da isonomia, com possibilidade de tempo de carência se tiver exercido função eleitoral enquanto titular da Magistratura ou do Ministério Público.

Seção III

Da Defensoria Pública Eleitoral

Art. 115. São funções institucionais da Defensoria Pública Eleitoral, dentre outras:

[...]

VII – promover ação civil pública capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos eleitorais difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de eleitores hipossuficientes;

A previsão legal da Defensoria Pública poder promover ação civil pública, capaz de propiciar a adequada tutela dos direitos eleitorais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupos de eleitores hipossuficientes, deve ser igualmente estendida ao Ministério Público (art. 115, VII), por ser a titularidade da ação civil pública uma de suas funções institucionais, conforme previsão constitucional (art. 127 e 129 da CF).

Sugestão: adequação da legislação para que seja estabelecida a legitimação concorrente do Ministério Público para a promoção da referida ação, em respeito ao perfil constitucional.

XI – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública em matéria eleitoral.

Embora a regulamentação da Defensoria Pública Eleitoral (arts. 107 ao 115) indique sua atuação para “proteger o interesse das pessoas necessitadas, hipossuficientes e vulneráveis”, especificamente o art. 115, XI, não traz esta menção expressa, como fazem, por exemplo, os incisos VI e VII do mesmo artigo. Assim, para evitar uma possível interpretação ampliada para uma legitimidade autônoma da Defensoria Pública, essencial e necessário que sua atuação, na ação penal privada e na ação penal privada subsidiária da pública, também seja vinculada à sua constituição por “pessoas necessitadas, hipossuficientes e vulneráveis”. Como os incisos VI e VII fazem alusão expressa nesse sentido, não há motivo para o XI também não fazer.

Sugestão: acrescentar ao final do inciso XI do art. 115 a expressão “quando constituída por pessoas naturais necessitadas, vulneráveis ou hipossuficientes”.

TÍTULO IV - DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL

SUPERIOR ELEITORAL

Art. 121. Compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo artigo 96 da Constituição Federal:

[...]

XIV - coordenar as atividades dos Tribunais Regionais Eleitorais na supervisão dos trabalhos de apuração dos votos realizados pelas Juntas e Juízes Eleitorais nas eleições e consultas populares em âmbito nacional, estadual e municipal;

Extingue a função consultiva eleitoral da Justiça Eleitoral

Sugestão: inserção de dispositivo no PLP com a possibilidade de a Justiça Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político (art. 23, XII -CE). A providência é salutar tanto para a sociedade, como para os partidos políticos e para o bom andamento do processo como

um todo, visto que evita futuras demandas, sabendo-se com antecedência o que é permitido ou não.

CAPÍTULO V - DA FUNÇÃO REGULAMENTAR

Art. 129. O Tribunal Superior Eleitoral poderá expedir regulamentos para a fiel execução deste Código, com o objetivo de uniformização dos serviços eleitorais e dos procedimentos necessários à disciplina, organização e realização das eleições e das consultas populares, observados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que versem sobre:

[...]

III - procedimentos necessários para a realização das eleições, inclusive as suplementares e as consultas populares, em especial o alistamento, cadastro eleitoral, escolha e registro de candidatos, proteção de dados, atos preparatórios e operacionalização do processo de votação, apuração, totalização, fiscalização e auditoria dos sistemas eletrônicos;

Excluiu o poder do Tribunal Superior Eleitoral-TSE de realizar consultas sobre prestação de contas.

Sugestão: inclusão da prestação de contas no poder consultivo do TSE a ser preservado pelo projeto.

§1º Na hipótese de regulamento que exorbite os limites e atribuições materiais previstos neste artigo, poderá o Congresso Nacional, nos termos da Constituição Federal e de seus respectivos regimentos, sustá-lo com eficácia imediata ou prospectiva, no todo ou em parte, mediante decreto legislativo.

Limita a atuação da Justiça Eleitoral, restringindo seu poder regulamentar, com a possibilidade de o Congresso Nacional sustar regulamentações do TSE (art. 121, §1º). Há aqui uma indevida aplicação do art. do art. 49, inciso V, da CF que permite ao Congresso Nacional a sustação dos atos exorbitantes do Poder Executivo e não do Poder Judiciário;

Sugestão: suprimir o dispositivo que prevê a sustação das regulamentações do TSE por ser inconstitucional.

TÍTULO I - DOS DIREITOS POLÍTICOS PASSIVOS

Há inúmeras alterações positivas no projeto, como a previsão de data certa para a desincompatibilização (art. 175) e redação mais clara (art. 175, Inciso I, alínea B, e inciso II). Disposições novas, como as do art. 175, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, põe fim a dúvidas e judicializações.

De outro lado, há dispositivos que terão maior abrangência ou terão sua interpretação mais facilitada, evitando-se judicialização desnecessária. Para estes, lançamos sugestão de acréscimo ou de nova redação.

Finalmente, há proposições que preocupam, pelo que os trechos serão destacados sugerindo a exclusão.

LIVRO VII - DA PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES

TÍTULO I - DOS DIREITOS POLÍTICOS PASSIVOS

Art. 173. Devem ser preenchidas as seguintes condições de elegibilidade:

[...]

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

Sugestão: “IV - o domicílio eleitoral na circunscrição, desde 6 meses antes da eleição;”

V - a filiação partidária;

Sugestão: “ V - a filiação partidária, desde 6 meses antes da eleição”;

[...]

VII – escolha em convenção partidária;

Sugestão de acréscimo

VIII – quitação eleitoral, na forma do art. 203, § 2º

Sugestão de acréscimo.

§3º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data limite para o registro de candidatura.

OBS: Como se trata de condição de elegibilidade, a idade mínima deve estar preenchida no momento da votação (**dia da eleição**).

Sugestão de redação: §3º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é

§4º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

OBS: Se só a CF e a LC podem fixar restrições à elegibilidade (art. 172), a escolha em convenção e a quitação eleitoral devem integrar o rol de condições de elegibilidade do caput, conforme sugestão de redação para os incisos VII e VIII. E deve ser retirado do PL o art. 734, § 2º, cuja redação dispensa a quitação eleitoral:

Art. 734

§2º Não acarreta restrição à elegibilidade a ausência de quitação eleitoral relativa ao regular exercício do voto, ao atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito e à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, obrigações cujo adimplemento poderá ser buscado pelo uso de outros meios coercitivos previstos na legislação.

Art. 174. Constituem causas de suspensão do exercício dos direitos políticos:

I - condenação criminal transitada em julgado, salvo nos casos de aplicação exclusiva de pena de multa;

OBS: A ressalva devolve os direitos políticos ao condenado, indo de encontro ao art. 15, da CF, que contém cláusula de suspensão aplicável a todas as condenações criminais.

[...]

§1º Em nenhuma hipótese, a decisão judicial de interdição por doença mental ou deficiência, regularmente averbada em registro público, poderá implicar a suspensão dos direitos políticos.

OBS: O dispositivo garante direito de votar e ser votado àqueles que estiverem, por doença mental, sem qualquer capacidade de discernimento, não compreendendo a responsabilidade do voto e as graves funções afetas aos mandatos eletivos.

[...]

Art. 175. Para o exercício de direito político passivo, o cidadão deverá demonstrar prova que se desincompatibilizou do exercício de suas funções, independentemente da circunscrição:

I - **até o dia 2 de abril** do ano das eleições, nas seguintes hipóteses:

c) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de concessão de serviço público e de execução de obras com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

OBS: A troca da expressão “**contrato de execução de ... prestação de serviços**” por “**contrato de concessão de serviço público**”, retira a inelegibilidade de dirigentes de empresas terceirizadas.

Sugere-se o seguinte texto: c) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de prestação de serviço público, de execução de obras e de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

Art. 176. O Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§4º Aos vices que tiverem sucedido os seus titulares no curso dos mandatos, aplicam-se integralmente as regras previstas neste dispositivo.

OBS: Importante a previsão legal. Importante também deixar claro que a simples substituição não gera a inelegibilidade, a menos que nos 6 meses anteriores à eleição.

[...]

Art. 179. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal, e de Prefeito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§1º A inelegibilidade reflexa definida no caput se aplica aos casos de substituição dos titulares pelos seus vices, na forma regulada pelo art. 176, §§ 2º e 4º e art.177 deste Código.

OBS: A hipótese ficou confusa, pois o art. 176, § 4º, cuida de **SUCCESSÃO** e este dispositivo trata de **SUBSTITUIÇÃO**. De outro lado, não contempla o Chefe do Legislativo.

Sugestão de redação: §1º A inelegibilidade reflexa definida no caput se aplica nos casos de substituição ou sucessão dos titulares pelos seus sucessores legais, se ocorrida nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 180. São inelegíveis para qualquer cargo:

[...]

IV - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, diplomas ou mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para a eleição na qual concorrem ou tenham concorrido, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados de 1º de janeiro do ano subsequente;

OBS I: A expressão “**comportamentos graves**” põe em risco a incidência da inelegibilidade no caso, **p.ex., de compra de um único voto**;

OBS II: A expressão “**condutas vedadas aos agentes de internet**” pressupõe a descrição desta conduta como infração;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:

OBS: A exclusão da expressão “**contados do cumprimento da pena**” faz com que a inelegibilidade deste inciso se confunda total ou parcialmente com a suspensão dos direitos políticos, tornando-se letra morta. Se o condenado não recorrer da condenação – ou perder o prazo –, a inelegibilidade será inócua, pois o condenado já estará com suspensão dos direitos políticos, que também impõe impedimento à capacidade eleitoral passiva.

[...]

VII - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatário que houver agido nessa condição;

OBS I: O trecho final (“... aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 ...”) pode ser **suprimido**, tempo em vista decisão do STF, que assentou que os Chefes do Executivo têm suas contas ordinárias julgadas sempre pelo Legislativo.

OBS II: Deve-se acrescentar, logo após “suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”, a expressão “ou pelo próprio órgão julgador das contas”, contemplando entendimento da jurisprudência.

VIII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

OBS I: A exclusão da expressão “contados do cumprimento da pena” faz com que a inelegibilidade deste inciso, tal como a da condenação criminal, se confunda total ou parcialmente com a suspensão dos direitos políticos, tornando-se letra morta. Se o condenado não recorrer da condenação – ou perder o prazo –, a inelegibilidade será inócua, pois o condenado já estará com suspensão dos direitos políticos, que também impõe impedimento à capacidade eleitoral passiva.

OBS II: Exige a concomitância de dano ao erário e enriquecimento ilícito nas condenações por improbidade administrativa (art. 180, VIII) para a configuração da inelegibilidade prevista nesse dispositivo.

Sugestão: suprimir a exigência da concomitância, posto que na própria Lei de Improbidade Administrativa são possibilidades distintas.

[...]

IX - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional apta a comprometer a moralidade para o exercício de mandatos eletivos, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

OBS: O trecho acrescentado impõe subjetivismo que contribui para a judicialização e a insegurança jurídica. A exclusão por infração ético-profissional já nos parece suficiente.

XI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial no qual reconhecida a prática de infração apta a comprometer a moralidade para o exercício de mandatos eletivos, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

OBS: O trecho acrescentado – “**reconhecida a prática de infração apta a comprometer a moralidade ...** – impõe subjetivismo que contribui para a judicialização e a insegurança jurídica. A exclusão por infração ético-profissional já nos parece suficiente.

§1º Salvo os casos dos incisos II e III [**cassações políticas de legisladores e governantes**], as hipóteses de inelegibilidade previstas neste artigo não poderão ultrapassar o prazo de 8 (oito) anos.

OBS: Necessário rever a forma de contagem dos 8 anos, nas hipóteses em que a causa de inelegibilidade é a prática de crime ou de improbidade administrativa, pois a redação dos incisos V e VIII torna inócuo o impedimento.

[...]

§3º A inelegibilidade prevista no inciso V deste artigo não se aplica aos crimes culposos, àqueles de menor potencial ofensivo, aos crimes de ação penal privada e àqueles casos em que a pena tenha sido substituída pela restritiva de direitos.

OBS: O PL acrescenta na exceção as condenações em que tenha havido substituição da pena por restritivas de direitos, o que não é razoável, tendo em vista que o Código Penal, art. 44, permite a substituição em condenações de até 4 anos, envolvendo crimes graves, portanto.

[...]

§6º Caso o afastamento ocorra durante o exercício de mandato no âmbito do Poder Judiciário ou do Ministério Público, o prazo estabelecido no inciso IV [**abuso de poder e outras infrações eleitorais**] deste artigo, a ser observado para todos os cargos previstos na presente Lei, terá sua contagem iniciada a partir da data prevista para o término do respectivo mandato.

OBS: Dispositivo confuso e ininteligível, não sendo possível compreender o seu alcance e a sua incidência.

TÍTULO V - DO LIMITE DE CANDIDATOS REGISTRADOS

Art. 200. Para as eleições proporcionais, cada partido político poderá registrar candidatos no total de até cem por cento do número de cadeiras em disputa.

§1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento com candidaturas de cada sexo, considerando-se o sexo declarado no cadastro eleitoral.

O §2º do dispositivo contempla a ação de política afirmativa da cota de gêneros. Entretanto, que não haja nenhum retrocesso da antiga e da nova legislação eleitoral que se pretende implantar, relativo às políticas afirmativas de cota de gênero, que objetivam diminuir a desigualdade existente entre homens e mulheres no ambiente político e aumentar a representatividade feminina na política, é preciso acompanhar com muito cuidado o tramite do Projeto de Lei Complementar n. 1.951/21, já aprovado no Senado Federal, mas em razão de

apresentação de emendas, retornou ao Congresso Nacional, cuja finalidade consiste em flexibilizar essa política afirmativa enfraquecendo e reduzindo-a. E assim o faz, ao deixar de tornar obrigatório o cumprimento do percentual de gênero exigido, ou seja, mínimo de 30% e o máximo de 70%, de candidaturas para cada sexo, para o lançamento das chapas das agremiações que disputarão as eleições. Limita, também, o repasse de recursos para as candidaturas femininas advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em apenas 30%, ainda que haja um percentual superior de mulheres nas chapas das agremiações, indo em sentido contrário da legislação atual e da do novo Código Eleitoral. Na tentativa de “justificar” a referida flexibilização e a citada limitação de recursos para as candidaturas femininas, o projeto prevê a reserva de 15% de cadeiras para as mulheres no parlamento, o que não representa nenhum avanço, eis que a representatividade feminina na política já gira em torno desse percentual. As mulheres representam mais de 50% da população brasileira e vem lutando duramente pelos seus direitos ao longo dos anos. Mesmo com tanto esforço a sua representação é ínfima no ambiente político, sendo insuficiente. Portanto, para que não haja nenhum retrocesso, não se faz razoável qualquer redução ou enfraquecimento da política afirmativa já existente. Dessa feita, se optarmos pela reserva de percentual de cadeiras para mulheres nos parlamentos, como nova política afirmativa, esse percentual não pode ser inferior ao de 30%.

Obs. Ausência de previsão de recursos destinados às candidaturas negras, ignorando a decisão prolatada pelo STF na ADPF n. 738.

Sugestão: incorporação da decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF n. 738, no texto do PLP.

[...]

Art. 202. As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura.

§1º Eventuais alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem ou atraiam causa de inelegibilidade ou condição de elegibilidade **não** serão consideradas para fins de julgamento do registro de candidatura.

§2º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica às inelegibilidades constitucionais e desincompatibilizações

O art. 202, §§ 1º e 2º e o art. 787 impedem o reconhecimento de causas de inelegibilidades infraconstitucionais após o pedido de registro de candidatura. Com efeito, referidas normas acabam permitindo a disputa do pleito por quem vem a se tornar inelegível após o registro de candidatura, contrariando frontalmente o art. 14, § 9º, da CF, que estabelece a finalidade das causas de inelegibilidade para proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato. Na prática, a simples formalização do requerimento do registro da candidatura acaba imunizando o candidato contra qualquer causa de inelegibilidade infraconstitucional e, assim, permite que um candidato inelegível possa ser eleito. Da mesma forma, o candidato não pode se beneficiar de uma inelegibilidade que cessa depois do registro, mas antes da data da eleição. É dizer, contraria a

própria definição conceitual do que é ser eleito, cujo significado jurídico é aquele que tem a aptidão de receber votos válidos na data da eleição. Eventual alegação de que essa opção legislativa reforça o ideal de segurança jurídica no processo eleitoral é equivocada, porque resta evidenciado que o estado de elegível não se perfaz apenas no momento da formalização do registro, mas, ao contrário, exige uma intermitente adesão ao estatuto jurídico das elegibilidades até a data do pleito. Assim, todas as circunstâncias posteriores ao encaminhamento do pedido de registro de candidatura, sejam as que prejudiquem ou as que beneficiem, são contingências absolutamente indispensáveis de serem consideradas pelo legislador, sob pena de se deturpar o próprio conceito de elegível. Portanto, a aquisição do estado de elegibilidade exige uma progressiva adequação ao estatuto jurídico eleitoral, sendo certo que as circunstâncias fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que interfiram, positiva ou negativamente, no estado de elegibilidade devem necessariamente ser consideradas. Por fim, necessário também, por segurança jurídica, deixar expresso no texto legal que estas situações supervenientes são aquelas que surgem após o pedido de registro até a data do pleito, nos termos do acima exposto e da Súmula TSE n. 47, já que o tema já foi alvo de divergências anteriormente.

Sugestão: Adequação da redação do art. 202, § 1º com a supressão da expressão “não” e assim permitir o reconhecimento de situações que beneficiem ou prejudiquem os candidatos, que surgem após o pedido de registro até a data do pleito, deixando expresso também o prazo final como sendo “até a data do pleito”, por segurança jurídica. Por consequência, a exclusão integral do § 2º do art. 202. Por fim, adequação da redação do art. 787, para reconhecer a possibilidade do reconhecimento das inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes que surgirem até a data do pleito na Ação Desconstitutiva de Diploma.

Sugestão das novas redações:

“Art. 202, § 1º Eventuais alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao pedido de registro até a data do pleito, que afastem ou atraiam causa de inelegibilidade ou condição de elegibilidade serão consideradas para fins de julgamento do registro de candidatura e para a ação desconstitutiva do diploma.”

“Art. 787 No prazo de 3 (três) dias a contar da data da diplomação dos eleitos, os legitimados indicados no art. 642 deste Código poderão ajuizar ação desconstitutiva de diploma, com fundamento em impedimentos à candidatura decorrentes de previsão constitucional, ainda que preexistentes, bem como causas de inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes ao pedido de registro a data do pleito.”

Art. 203. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes.

§1º A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

OBS: A possibilidade de discutir filiação partidária no registro de candidatura provoca tumulto ao processo, retarda a sua definição e concorre para aumentar o número de candidatos que

chegam à data da eleição com registro sub judice. Ademais, é necessário prestigiar e dar contornos de seriedade ao procedimento de lançamento tempestivo das filiações no sistema próprio.

[...]

§7º O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do término do julgamento nas instâncias ordinárias, afasta a ausência de quitação eleitoral.

OBS: Este § 7º contraria frontalmente o § 1º, o que justifica ainda mais a alteração daquele.

OMISSÕES DO PLC N. 112/2021

LC n. 64/90

Art. 1º, I

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

OBS: Importante que esta hipótese seja incorporada ao PLC n. 112, evitando o vácuo legislativo que permitirá a renúncia com desvio de motivação.

LIVRO XV – DO FINANCIAMENTO, DA ARRECADAÇÃO, DA APLICAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS E DE PARTIDOS POLÍTICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

TÍTULO II – DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 380. A conta bancária Doações para Campanha, prevista no inciso II do art. 379 deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

[...]

II - pelos partidos políticos, no prazo de 10 (dez) dias do registro no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de diretório nacional, e da respectiva anotação partidária, no caso de diretório regional e municipal, possuindo referida conta caráter permanente.

Desobrigação de abertura de conta bancária para o recebimento de doações de campanha para diretórios municipais (Art. 380, inciso II)

O projeto prevê a obrigação de abertura de conta bancária para o recebimento de doações de campanha, de caráter permanente, apenas para diretórios nacionais e estaduais, eximindo os diretórios municipais dessa obrigação, que deve ser prevista também considerando-se o prazo de sua respectiva anotação no TRE (procedimento equivalente ao registro observado para as esferas estadual e municipal).

Caso não haja obrigação de abertura de conta para esses diretórios, frustra-se a providência preliminar a conferir legalidade ao recebimento de doações, as quais são atos voluntários e imprevisíveis, possibilitando-se o eventual trânsito paralelo de recursos na ocorrência de doações dessa espécie.

CAPÍTULO VII - DA DATA-LIMITE PARA A ARRECADAÇÃO E

DESPESAS EM CAMPANHA ELEITORAL

TÍTULO III – DOS GASTOS ELEITORAIS

Art. 409. São gastos eleitorais:

§14º O pagamento efetuado por pessoas físicas e candidatos em decorrência de honorários advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, mesmo que pagos com recursos da campanha, não será considerado para aferição do limite de doações de pessoas físicas e de recursos próprios, não está sujeito aos limites de gastos de campanha e também não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Manutenção da exclusão dos gastos efetuados com advogados e contadores dos limites de gastos e de doações estimáveis em dinheiro (art. 409, §14)

O dispositivo opera duas exclusões importantes para as normativas de financiamento de campanha eleitoral, no que se refere às despesas realizadas com advogados e contadores. A primeira delas refere-se à exclusão do limite de gastos, elevando artificialmente o limite de gastos legalmente fixados pela ausência de cômputo de gasto eleitoral relevante às campanhas eleitorais. A segunda refere-se à exclusão dessas mesmas despesas do conceito de doação estimável em dinheiro, o que permite a realização desses gastos por terceiros sem que sejam computados na prestação de contas de campanha, afetando substancialmente a transparência desses gastos e, por conseguinte, da íntegra do financiamento de campanha.

Art. 412. O candidato ao cargo majoritário e os partidos que compõem a respectiva coligação podem realizar gastos em favor dos candidatos proporcionais e dos partidos integrantes da coligação majoritária.

Permissão para a realização de doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro para candidatos não integrantes da coligação partidária (Art. 412)

Com o fim das coligações para as eleições proporcionais, configura-se a ausência de interesse jurídico na eleição de candidato a essa espécie de eleição pertencente a outro partido político. Isso porque o interesse jurídico na eleição concretiza-se com a formação da coligação, hoje permitida apenas para a eleição majoritária.

Assim, permitir a realização de gastos por integrantes de coligação majoritária em favor dos candidatos proporcionais significa permitir doações estimáveis em dinheiro a esses, em evidente desvio de finalidade dos recursos recebidos, cuja composição passa a ser cada vez mais predominante por recursos públicos.

CAPÍTULO I – DO LIMITE DE GASTOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 414. O limite de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base em parâmetros não inferiores aos utilizados nas eleições gerais e municipais imediatamente anteriores.

1. Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.

Atribuição ao TSE para fixação de limite de gastos (Art. 414)

O projeto atribui ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para fixar os limites de gastos de cada eleição sem estabelecer nenhum critério a ser observado salvo o da não inferioridade àqueles estabelecidos na eleição anterior.

Perde-se a oportunidade de contemplar critérios técnicos para fixação de limites na própria legislação eleitoral, de que são exemplos o custo das eleições, o eleitorado a atingir e eventuais peculiaridades locais.

Art. 418. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar gastos até o valor, inclusive, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.

[...]

Gastos de simpatizantes – manutenção da exclusão dos gastos com advogados e contadores dos limites fixados (Art. 418)

A menção legislativa não se amolda ao próprio conceito de gasto de simpatizante, que contém em si a compreensão de que são gastos independentes cujo produto não é entregue ao candidato, consoante a farta jurisprudência da Justiça Eleitoral.

Gastos com advogados e contadores jamais poderiam ser realizados à margem da campanha, sem afetá-la diretamente como serviços entregues ao candidato e, portanto, ser assim configurados como gastos de simpatizantes, instituto que serve à realização de despesas de

pequena monta independentes e desvinculadas da campanha, na maciça maioria das vezes sem sequer o conhecimento do candidato beneficiado. A manutenção da regra fere a publicidade e a transparência dos gastos realizados com advogados e contadores.

CAPÍTULO III - DA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Art. 420. Órgãos partidários de qualquer esfera podem assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§1º Não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação se o órgão partidário originalmente responsável estiver impedido de receber recursos daquele Fundo.

§2º O disposto no § 1º não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.

Assunção de obrigações por esferas partidárias sem restrição da espécie de recurso utilizada para quitação de dívidas (Art. 420)

Em oposição à regra de assunção de obrigações por esferas partidárias disposta para o financiamento eleitoral no projeto, a regra que vigora para o financiamento partidário prevê no art. 420 – sem quaisquer restrições quanto à fonte de pagamento – que uma esfera partidária possa assumir obrigação de outra. **A regra vigente, não preservada no projeto**, proíbe que na hipótese de assunção de obrigações partidárias a quitação ocorra com recursos do Fundo Partidário sempre que o órgão que transfere a dívida esteja proibido de receber essa espécie de recursos. A medida resguarda a eventual burla à aplicação da sanção pelo seu recebimento indireto pela via do pagamento de dívidas do partido sancionado com essa espécie de recursos”.

LIVRO XVI - DA PROPAGANDA POLÍTICA

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 466. Independentemente do momento de sua realização ou verificação e sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral irregular, de propaganda eleitoral extemporânea e os desvios na propaganda institucional e partidária poderão importar em abuso do poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, passíveis de apuração na forma e para os fins previstos neste Código.

Na propaganda, o texto prevê apenas a possibilidade de abuso na propaganda institucional e partidária, olvidando-se da propaganda intrapartidária, em que também pode ocorrer abuso de poder econômico em sua confecção e gastos, sendo possível ainda ocorrer abuso no uso dos meios de comunicação.

Sugestão: inclusão da propaganda intrapartidária no texto do art. 466 do PLP.

TÍTULO II - DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

Art. 470. A propaganda intrapartidária consiste na divulgação do nome e das propostas de filiado como pré-candidato a determinado cargo eletivo, voltada preferencialmente aos seus correligionários.

[...]

§2º Aos partidos políticos, bem como aos postulantes a cargos eletivos, é permitida a transmissão, pela internet, de prévias e convenções partidárias, sendo vedadas a contratação de impulsionamento em meios digitais e a realização de pedido de voto direcionado ao eleitorado.

Aponta-se o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, que pode ser realizada na *internet* e atingir eleitores e não apenas os convencionais das agremiações, pois mesmo que seja vedado o impulsionamento, o conteúdo produzido é passível de compartilhamento pelos filiados e convencionais até chegar ao eleitor. A propaganda intrapartidária é voltada aos correligionários e não preferencialmente a eles.

Sugestão: seja excluída a possibilidade de ser fazer propaganda intrapartidária através da internet, podendo haver cobertura.

LIVRO XV – DO FINANCIAMENTO, DA ARRECADAÇÃO, DA APLICAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS E DE PARTIDOS POLÍTICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

CAPÍTULO III – DAS DOAÇÕES ELEITORAIS

Art. 402. A doação de quantia acima dos limites fixados nos artigos 400 e 401 sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso de poder econômico.

Não prevê prazo para o ajuizamento da representação em face dos particulares que realizam doações acima dos limites legais.

Sugestão: estipular o prazo conforme art. 24-C, § 1º, da Lei 9.504/97 (até 31 de dezembro do ano seguinte às eleições).

TÍTULO IV - DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 483. Mediante representação judicial, Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração ao disposto neste Código, sem prejuízo de outras sanções a serem cominadas.

Atualmente, propagandas irregulares podem ser impedidas ou cessadas imediatamente sem necessidade de representação, mediante exercício do Poder de Polícia, inclusive a partir de denúncia da população pelo aplicativo Pardal ou outro meio. A representação deve ser exigida somente em caso de pedido de aplicação de sanção e não da simples cessação da propaganda ilegal. O dispositivo reduz o poder de polícia da Justiça Eleitoral sobre a propaganda, podendo trazer prejuízos a partidos e candidatos atingidos pela propaganda ilegal.

Sugestão: manter a sistemática da legislação atual.

[...]

Art. 485. No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

O PLP prevê que os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, sob pena de sujeitar os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável (art. 485, § único). Na prática, há dificuldade em se obter a retirada das propagandas após o término do pleito, sendo recomendável a previsão de multa em caso de não retirada após notificação da Justiça Eleitoral.

Sugestão: estabelecer multa para candidatos, partidos e coligações após notificação da Justiça Eleitoral para retirada da propaganda, sem prejuízo das sanções previstas na legislação comum.

TÍTULO VIII - DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 495. É assegurado aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

Parágrafo único. O direito a que alude o caput também se aplica aos candidatos, partidos e coligações quanto às fachadas de seus respectivos comitês de campanha, cujos endereços devem ser informados à Justiça Eleitoral.

O Art. 495 do PLP assegura aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer e estende esse direito aos candidatos, partidos e coligações quanto às fachadas de seus respectivos comitês de campanha, cujos endereços devem ser informados à Justiça Eleitoral. O entendimento atual do TSE é que esse direito deve se restringir ao comitê central do Partido, Coligação e candidatos. Não limitar esse tipo de propaganda aos comitês centrais implicará na

criação de inúmeros comitês na residência de eleitores, implicando indiretamente no retorno da propaganda em bens particulares por meio de placas, pinturas de muro, etc.

Sugestão: limitar essa modalidade de propaganda aos comitês centrais dos partidos, coligações e candidatos.

[...]

Art. 500. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos, em bens de uso comum e em áreas de acesso público, exceto de bandeiras e cavaletes ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

§1º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

§2º Admite-se adesivo plástico ou adesivos microperfurados em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais.

Permite a realização de propaganda em bens móveis em qualquer ou dimensão, ainda que haja envelopamento e efeito outdoor (art. 500);

Sugestão: incluir na propaganda em bens particulares a vedação ao efeito outdoor.

TÍTULO IX - DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 507. A publicação gratuita de conteúdos políticos na internet a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral ou por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea pressupõe a existência de pessoa natural, assim como a possibilidade de sua identificação ou, à falta dela, a indicação de e-mail ou outra forma de contato no próprio canal utilizado, que possibilite o recebimento de notificações sobre os conteúdos divulgados.

§1º Ressalvado o uso legítimo de pseudônimos, as publicações de pessoas não identificadas, cujo meio de contato não esteja disponível no canal digital utilizado, equivalem-se a publicações anônimas, passíveis de remoção imediata, quando requerida em juízo em nome dos infringidos pela violação, de forma flagrante, à legislação eleitoral, sem prejuízo da aplicação da multa e de apuração de abuso de poder ou de crime eleitoral previstos neste Código.

A remoção imediata de publicações na internet de pessoas não identificadas, cujo meio de contato não esteja disponível no canal digital utilizado, equivalentes a publicações anônimas, somente será deferida quando requerida em juízo em nome dos infringidos pela violação, de forma flagrante, à legislação eleitoral, sem prejuízo da aplicação da multa e de apuração de abuso de poder ou de crime eleitoral (art. 507, § 1º). Tratando-se de propaganda ilegal que pode configurar crime ou outro ilícito eleitoral, a remoção também deveria poder ser objeto de requerimento do Ministério Público Eleitoral.

Sugestão: incluir o Ministério Público Eleitoral como legitimado a postular a remoção imediata de publicações deste tipo.

§2º Identificada a publicação de conteúdo flagrantemente irregular em canal de divulgação, cujo responsável não seja imediatamente identificado ou identificável, proceder-se-á sua notificação extrajudicial, por qualquer dos interessados, através do endereço de contato disponibilizado para, querendo, responder ou realizar a remoção ou adequação do conteúdo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Traz maior dificuldade de remoção de propaganda anônima na internet, exigindo notificação extrajudicial que é paga, ao passo que o procedimento pela justiça eleitoral é gratuito.

Sugestão: notificação pode ser feita na própria representação judicial, em face do responsável pelo conteúdo.

[...]

Art. 509. Durante o período eleitoral, é vedada a veiculação de propaganda política ou eleitoral por intermédio do uso automatizado de perfis em mídias sociais, assim como perfis robôs, ainda que assistidos por humanos.

§1º Na constatação do uso automatizado referido no caput deste artigo, poderá a Justiça eleitoral, mediante representação, conceder tutela de urgência determinando, imediatamente, a remoção de conteúdo.

§2º Na constatação do uso de perfis robôs, previsto do caput deste artigo, poderá a Justiça eleitoral, mediante representação, conceder tutela de urgência determinando, imediatamente, a suspensão das atividades do perfil em mídia social, pelo prazo não superior ao período eleitoral.

Plataformas não podem remover perfis de robôs e propagandas automatizadas, sem ordem judicial. A demora da providência através da via judicial, bem como, a dificuldade de identificação desses perfis, acabam por restringir o alcance e a eficiência que se pretende propiciar através da norma.

Sugestão: permitir ao provedor de aplicação, a remoção desses conteúdos com comunicação à Justiça Eleitoral.

Observação

O PLP 112 revoga os crimes do dia da eleição, como o uso de alto-falantes, comício ou carreatas e boca de urna (art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/97), que passam a ser infração cível punível com multa entre R\$ 5 mil a R\$ 30 mil (art. 505). Essa alteração pode ser prejudicial à coibição de crimes eleitorais no dia da eleição, bem como de aglomerações que prejudiquem os trabalhos de votação, já que será mais difícil a aplicação somente de multa aos infratores. Os crimes do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97 já são de menor potencial ofensivo e são utilizados mais para garantir a normalidade no dia da eleição.

Sugestão: manter os crimes atuais previstos no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

LIVRO XVII - DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Art. 572. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, em sistema específico da Justiça Eleitoral, até 3 (três) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

Limitar o prazo de divulgação de Pesquisas de intenção de votos até a antevéspera das eleições, contraria a decisão proferida na ADI 3.741-2 e viola o direito à informação livre e plural como valor indissociável da ideia de democracia, não se constituindo perturbação ao pleito.

Sugestão: permitir a divulgação de pesquisas até o dia do pleito, desde que registrada com a antecedência de três dias prevista no art. 572 do PLP.

LIVRO XIX - DAS CONDUTAS QUE SUJEITAM O CANDIDATO À

CASSAÇÃO DE REGISTRO, DIPLOMA OU MANDATO

Art. 3º, parágrafo único. O dever de proteção da regularidade dos pleitos incumbe às autoridades designadas pela Constituição Federal, pressupõe a possibilidade de anulação dos resultados, nas hipóteses deste Código, e **encontra-se submetida, estritamente, ao princípio da legalidade em matéria eleitoral.**

OBS: afasta a possibilidade de abusos não tipificados (exemplo: abuso de poder religioso)

TÍTULO I - DA CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS

Art. 613. [...].

§1º A captação ou gasto ilícito de recursos “**para fins eleitorais**” sujeita os responsáveis a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da cassação do registro ou do diploma, quando reconhecida a gravidade das circunstâncias, e da restituição dos valores obtidos ilicitamente, se for o caso. [...]

OBS: O §1º do art. 613 exclui a expressão “para fins eleitorais”: o que pode trazer discussão sobre a pré-campanha

Sugestão: reintroduzir a expressão (grifada em amarelo, como sugestão de nova redação)

TÍTULO II - DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Art. 614. [...]

§2º A captação ilícita de sufrágio sujeita os responsáveis a multa de R\$5.000,00 (cinco mil) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, quando reconhecida a gravidade das circunstâncias.

OBS: termina com a possibilidade de haver uma cassação do registro ou diploma a partir do reconhecimento do fato captação ilícita de sufrágio (como é a atual jurisprudência do TSE). Com a nova redação do §2º do art. 614, havendo adequação típica, a sanção é de multa e, somente quando reconhecida a gravidade das circunstâncias, haverá a cassação do registro ou diploma.

Sugestão: mudança do aludido parágrafo, de modo a manter o atual entendimento do TSE de que as sanções na captação ilícita de sufrágio são *ope leis* e cumulativas.

“§2º A captação ilícita de sufrágio sujeita os responsáveis a multa de R\$5.000,00 (cinco mil) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e cumulativamente a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado”.

[...]

§4º A representação de que trata este artigo poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento previsto comum deste Código.

OBS: o prazo da representação foi reduzido para “15 dias após a eleição”.

Sugestão: manter o prazo atualmente considerado pelo TSE, que é “até a diplomação” (e estabelecer que a diplomação a ser considerada corresponda à data fixada pelo TSE no calendário eleitoral, e não a solenidade de diplomação).

§4º A representação de que trata este artigo poderá ser ajuizada até a data da diplomação, e seguirá o procedimento previsto comum deste Código.

TÍTULO III - DAS CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS

Art. 615. [...]

OBS: termina com as condutas vedadas atemporais (como são os atuais incisos I a IV do art. 73 da LE), fulminando com a possibilidade dessa representação fora do ano eleitoral.

Sugestão: restabelecer a possibilidade de representação fora do ano eleitoral, sobretudo nas hipóteses agora previstas no art. 615, I, letras A até D.

Art. 617. A ação judicial para a apuração das condutas previstas neste Título poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento previsto comum deste Código.

OBS: o prazo da representação foi reduzido para “15 dias após a eleição”.

Sugestão: manter o prazo atualmente fixado em lei, que é “até a diplomação” (e estabelecer que a diplomação a ser considerada corresponda à data fixada pelo TSE no calendário eleitoral, e não a solenidade de diplomação).

TÍTULO IV - DA FRAUDE, DA CORRUPÇÃO E DO ABUSO DE PODER

CAPÍTULO I - DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Seção II

Das Emissoras Privadas de Rádio e Televisão

Art. 619. Durante o período eleitoral, as emissoras de rádio e televisão deverão respeitar os princípios da igualdade de oportunidades e da pluralidade de perspectivas, concedendo tratamento isonômico a candidatos, partidos políticos e coligações.

OBS: definir o que é “período eleitoral”, para evitar discussão jurídica.

Art. 620. Constituem infrações administrativas, sujeitas a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual abuso: [...].

OBS: não define o rito do procedimento a ser seguido dessas “infrações administrativas” ou os legitimados, sugerindo-se a adoção do procedimento adotado para a propaganda!

Art. 621. Encerrado o prazo para a realização das convenções, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

§2º A partir de 2 de abril do ano da eleição, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção partidária, sob pena de imposição de multa entre R\$5.000,00 (cinco mil) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Seção III

Do Uso Indevido dos Meios de Comunicação Social

Art. 622. Considera-se ilícito eleitoral o uso desproporcional dos meios de comunicação social, inclusive da internet, com o fim de promover ou descredenciar candidaturas, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral, punível com multa de R\$5.000,00 (cinco mil) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

OBS: não coloca, no caput, os partidos na definição do ilícito, mas apenas candidatos; isso pode reduzir o espectro de incidência do ilícito antes do registro da candidatura.

Sugestão: “com o fim de promover ou descredenciar partidos, coligações ou candidaturas”

§2º A ação judicial para a apuração das condutas previstas no caput poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento comum previsto neste Código.

OBS: o prazo da representação foi reduzido para “15 dias após a eleição”.

Sugestão: manter o prazo atualmente fixado em lei, que é “até a diplomação” (e estabelecer que a diplomação a ser considerada corresponda à data fixada pelo TSE no calendário eleitoral, e não a solenidade de diplomação).

CAPÍTULO II – DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Art. 625. Constitui abuso de poder econômico a utilização desmedida de aporte patrimonial que acarrete vantagem eleitoral indevida, punível com multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

OBS: seria interessante acrescentar “vantagem eleitoral indevida para partidos, coligações ou candidatos” porque senão o tipo fica muito aberto e poderia, em tese, permitir interpretação que vantagem eleitoral para terceiros (que não sejam partidos ou candidatos)

§2º A ação judicial para a apuração das condutas previstas no caput poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento comum previsto neste Código.

OBS: o prazo da representação é “15 dias após a eleição”. Atualmente, no caso de AIJE, o prazo é até a diplomação; no caso de AIME, 15 dias após a diplomação.

Como não existe mais AIJE, e só AIME e as representações do novo Código Eleitoral, o prazo do abuso de poder econômico, smj, deve observar a regra constitucional.

Ao que parece, o legislador pretende que o abuso de poder econômico possa ser objeto de duas ações: AIME e representações do Código Eleitoral.

Se for assim, sugere-se manter – para esta segunda ação – o prazo atualmente fixado em lei, que é “até a diplomação” (e estabelecer que a diplomação a ser considerada corresponda à data fixada pelo TSE no calendário eleitoral, e não a solenidade de diplomação); caso adote essa sugestão, tem que compatibilizar com o art. 628.

De qualquer sorte, a previsão de 15 dias até a eleição conflitua com o art. 628 – que prevê as outras duas causas de AIME (corrupção e fraude) – e não tem esse mesmo prazo!

CAPÍTULO III - DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

Art. 626. Constitui abuso de poder político a exploração eleitoreira da estrutura do Estado, bem como o uso desvirtuado das competências e prerrogativas inerentes à condição de agente público que acarrete vantagem eleitoral indevida, punível com multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

OBS: seria adequado acrescentar “vantagem eleitoral indevida para partidos, coligações ou candidatos” porque em caso diverso o tipo fica muito aberto e poderia, em tese, permitir interpretação que vantagem eleitoral para terceiros (que não sejam partidos ou candidatos)

§3º A ação judicial para a apuração das condutas previstas no caput poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento comum previsto neste Código.

OBS: o prazo da representação foi reduzido para “15 dias após a eleição”.

Sugestão: manter o prazo atualmente fixado em lei, que é “até a diplomação” (e estabelecer que a diplomação a ser considerada corresponda à data fixada pelo TSE no calendário eleitoral, e não a solenidade de diplomação).

§4º As hipóteses de abuso de poder previstas neste Código são taxativas, devendo ser interpretadas de modo restritivo.

OBS: afasta a possibilidade de abusos não tipificados (exemplo: abuso de poder religioso)

Art. 627. Não configura abuso de poder a emissão, por autoridade religiosa, de sua preferência eleitoral, nem a sua participação em atos regulares de campanha, observadas as restrições previstas neste Código.

OBS: a depender das circunstâncias a manifestação de preferência eleitoral por autoridade religiosa pode configurar ilícito. Seria adequado inserir uma redação no sentido de restringir essa situação, pontuando que não é ilícita a emissão de sua preferência eleitoral, no âmbito privado (ou seja, evitar que essa manifestação ocorra, por exemplo, em templos ou igrejas)

CAPÍTULO IV – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO ELEITORAL

Art. 628. Além das hipóteses previstas neste Título, os mandatos eletivos poderão ser impugnados nas hipóteses de fraude e de corrupção eleitoral, nos termos do artigo 14, §10 da Constituição Federal.

[...]

§2º Considera-se corrupção toda prática antijurídica empreendida com o objetivo de controlar, mediante o oferecimento de compensação material ou imaterial, o comportamento de eleitores, candidatos adversários e autoridades ou servidores da Justiça Eleitoral.

OBS: ao empregar a expressão “controlar”, reduz o alcance da corrupção na medida em que não prevê outras condutas igualmente gravosas a comprometer a liberdade de voto do eleitor (ex. aliciamento).

Sugestão: “com o objetivo de controlar ou, de qualquer forma, injustificadamente interferir”

[...]

OBS: não prevê multa (ao contrário das demais causas de pedir) e a sanção de inelegibilidade, quebrando a harmonia entre esses ilícitos eleitorais; aliás, das três causas de pedir da AIME, apenas o abuso de poder econômico pode levar à sanção pecuniária e sanção de inelegibilidade.

Sugestão: acrescentar a previsão de multa e inelegibilidade como sanção.

CAPÍTULO V - DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM

A CASSAÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 629. A cassação do registro, mandato ou diploma constitui medida excepcional, reservada aos casos em que for reconhecida a gravidade das circunstâncias, nos termos deste Código.

OBS: reforça o enfraquecimento da captação ilícita de sufrágio

Sugestão: ressaltar expressamente a captação ilícita de sufrágio da “gravidade das circunstâncias”

Art. 630. O exame da gravidade das circunstâncias a que se refere o artigo anterior realizado individualizadamente, tendo por referência aspectos quantitativos e qualitativos, levando-se em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

V - a probabilidade de nexo causal entre a conduta ilícita e o resultado da eleição.

OBS: reforça o enfraquecimento da captação ilícita de sufrágio, ao reduzir esse tipo a um aspecto correlacional com o pleito.

Sugestão: ressaltar expressamente a captação ilícita de sufrágio desses requisitos do art. 630

LIVRO XX – DAS NORMAS PROCESSUAIS ELEITORAIS

TÍTULO III - DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 680. As citações e intimações serão feitas:

[...]

§2º No período compreendido entre o término do prazo para apresentação dos registros de candidatura e o dia 19 de dezembro do ano em que se realizar a eleição, a intimação do Ministério Público, nos feitos previstos no inciso II do caput, será realizada pelos mesmos mecanismos tecnológicos aplicáveis aos advogados.

O art. 680, § 2º estabelece que no período compreendido entre o término do prazo para apresentação dos registros de candidatura e o dia 19 de dezembro do ano em que se realizar a eleição, a intimação do Ministério Público, nos feitos previstos no inciso II do caput, será realizada pelos mesmos mecanismos tecnológicos aplicáveis aos advogados. Referida norma

viola o art. 18, II, h, da LC 75/1993 que estabelece a prerrogativa processual do Ministério Público “de receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar”. Além disso, a prerrogativa do Ministério Público se justifica, pois diferente de advogados que se atuam nos processos em forem constituídos, o Ministério Público atua em todos os processos judiciais eleitorais, sendo impraticável acompanhar intimações eletrônicas, em diário oficial ou mural eletrônico.

Sugestão: Suprimir a redação do art. 680, § 2º e substituir pelo entendimento já adotado pela Justiça Eleitoral para intimação pessoal do Ministério Público no registro de candidatura, que garante a mesma celeridade, cristalizado no art. 38, § 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019: “A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período referido no caput, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.” Assim, segue a sugestão de nova redação:

“Art. 680, § 2º. ° No período compreendido entre o término do prazo para apresentação dos registros de candidatura e o dia 19 de dezembro do ano em que se realizar a eleição, a intimação pessoal do Ministério Público, nos feitos previstos no inciso II do caput, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual”.

[...]

Subseção IV - Do Saneamento E Da Organização Do Processo

Art. 698. Não ocorrendo a hipótese da seção anterior, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e de organização do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo não superior a 2 (dois) dias.

§2º Se o juiz identificar que os fatos narrados na petição inicial indicam ilícito com capitulação legal diversa daquela atribuída pelo autor, determinará a intimação das partes para que se manifestem no prazo comum de 2 (dois) dias, facultado o requerimento complementar de prova.

O art. 698 trata da decisão judicial de saneamento e organização do processo no procedimento comum, mas não traz expressamente a importante norma insculpida no art. 781, aplicável às Ações de Fidelidade Partidária, a saber: “O juiz decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinado a realização daquelas que contribuirão para decisão da causa e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias”.

Sugestão: inserir o § 3º ao artigo 698 para criar norma com a mesma redação do art. 781, não deixando qualquer dúvida da sua aplicação também no procedimento comum.

Subseção V - Da Audiência De Instrução

Art. 705. Escoado o prazo previsto no artigo anterior, o Ministério Público Eleitoral será intimado para apresentação de parecer, não for autor da ação.

O art. 705 determina a intimação do Ministério Público para apresentação de parecer sem fixar prazo.

Sugestão: Por simetria ao prazo fixado para as partes no art. 704, sugere-se fixar o mesmo prazo de 3 (três dias) para alegações finais do Ministério Público, “quando” não for o autor da ação. Além disso, na redação original do art. 705, por erro material, suprimiu-se a palavra “quando” no final do dispositivo.

Seção V - Das Provas

Subseção III - Da Prova Pericial

Art. 711. O juiz nomeará como perito, dentre as pessoas especializadas no objeto da perícia, servidor da Justiça Eleitoral, ainda que de outra zona ou tribunal, Perito da Polícia Federal ou servidor de outro órgão da União, sempre que tal providência for tecnicamente possível.

[...]

§3º Havendo interesse de partido político na realização da perícia e não possuindo as partes condições de arcar com os honorários periciais, poderão estas requerer que a despesa seja arcada com recursos do Fundo Partidário, hipótese em que o juiz requisitará ao órgão estadual ou nacional do partido o seu depósito em juízo no prazo de 3 (três) dias.

O art. 711, § 3º autoriza o juiz requisitar o pagamento de honorários periciais diretamente do Fundo Partidário de órgão estadual ou nacional do Partido à revelia deste. Referida norma, além de procrastinar o andamento processual, gera uma indevida ingerência nos recursos do Fundo Partidário dos órgãos estaduais e federais, pois obriga o pagamento da perícia mesmo sem a concordância destes órgãos partidários ou previsão no fluxo de caixa, podendo acarretar sérios prejuízos. A decisão de custear ou não uma perícia é um ato *interna corporis* dos partidos, mediante acordo entre os diretórios municipal, estadual ou federal, se for o caso.

Sugestão: Supressão total do § 3º do art. 711, o que não gera nenhum prejuízo ao procedimento, pois aplicada a regra geral do art. 710.

Subseção III - Do Requerimento de Registro de Candidato

Art. 733. O formulário do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deve ser apresentado com os seguintes documentos:

I - relação atual de bens;

[...]

§9º A Justiça Eleitoral adotará as providências para conjugar o interesse público no acesso às informações constantes dos documentos referidos neste artigo e as diretrizes de tratamento de dados pessoais constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A exclusão da publicidade da declaração de bens prevista pela nova legislação, sob o pretexto de ser observar o disposto na Lei de Proteção de Dados, não se justifica e nem se afigura razoável. Como os candidatos operam com recursos públicos, antes e após serem eleitos, por uma questão de interesse público, transparência e de fiscalização, até para verificar eventual evolução patrimonial pelo eleitor, essa publicidade não deve ser restringida. O interesse público, deve sempre prevalecer sobre o particular (art. 733, §9º). A transparência e a fiscalização são sempre necessárias.

Sugestão: manutenção da legislação eleitor, que garante a publicidade da declaração de bens dos candidatos, junto aos órgãos da Justiça Eleitoral (art. 11, IV da LE).

Art. 734. Serão aferidos pela Justiça Eleitoral, com base nas informações constantes em seu banco de dados, os seguintes requisitos para a candidatura:

[...]

§2º Não acarreta restrição à elegibilidade a ausência de quitação eleitoral relativa ao regular exercício do voto, ao atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito e à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, obrigações cujo adimplemento poderá ser buscado pelo uso de outros meios coercitivos previstos na legislação.

O artigo 734, § 2º reduz sensivelmente alcance do conceito de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura e está frontalmente em contradição com o art. 203, §§ 2º, 4º e 7º. Com efeito, a quitação eleitoral é requisito para o exercício de uma série de direitos para qualquer eleitor brasileiro, não sendo razoável ou justificável a subtração de algumas hipóteses de sua incidência justamente para fins de registro de candidatura. Ademais, as hipóteses citadas no art. 734, § 2º são facilmente resolvidas pelo interessado com o pagamento ou parcelamento da multa, que, inclusive, podem ser juntadas durante a tramitação do próprio registro de candidatura, nos termos do art. 203, § 7º. Mantida a redação proposta, poderia ser possível, por exemplo, determinado candidato multado em eleição pretérita, mesmo sem pagamento ou parcelamento da multa, ser autorizado a se candidatar, o que, além de incentivo ao descumprimento da lei, configura uma nítida perda de confiança e credibilidade dos eleitores na regularidade e lisura do pleito.

Sugestão: supressão integral do art. 734, § 2º, o que não acarreta nenhum prejuízo da regulamentação do tema, pois suficientemente regulado nos art. 203, §§ 2º, 4º e 7º.

LIVRO XXI – DAS NORMAS PROCESSUAIS ESPECIAIS

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Subseção IV - Do Pedido de Registro Não Impugnado

Art. 740. Não havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, o servidor do Cartório Eleitoral ou Secretaria certificará o decurso do prazo respectivo e, antes de fazer os autos conclusos ao juiz ou relator, verificará se há pendências na instrução documental do processo.

[...]

§4º É vedado ao Ministério Público Eleitoral, no parecer, suscitar impedimento à candidatura que não foi objeto de diligência, impugnação ao registro de candidatura, notícia de inelegibilidade ou arguição de ofício pelo juiz ou relator nos prazos para tanto.

O art. 740, § 4º estabelece – no caso de registros não impugnados – a impossibilidade de o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, suscitar impedimento à candidatura que não foi objeto de diligência, impugnação ao registro de candidatura, notícia de inelegibilidade ou arguição judicial de ofício. Essa proibição viola de forma flagrante o art. 127, da CF, que atribui ao Ministério Público o dever constitucional de defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Assim, a lei infraconstitucional não pode impor restrição ao conteúdo da manifestação ministerial a partir do que é ou foi objeto de alegação das partes ou de terceiros, especialmente quando se deparar com um impedimento constitucional ou legal que obste o deferimento do registro de candidatura. Por outro lado, caso o Ministério Público faça nova alegação ainda não ventilada nos autos será preciso garantir o contraditório e ampla defesa ao candidato atingido. Portanto, necessária a alteração da redação da citada norma para preservar, ao mesmo tempo, o dever constitucional do Ministério Público de fiscal da ordem jurídica e a garantia do contraditório e ampla defesa da parte atingida, conforme segue.

Sugestão de nova redação: “Art. 740, § 4º. Caso o Ministério Público Eleitoral, no parecer, suscitar novo impedimento à candidatura que não foi objeto de diligência de que trata o § 3º, deste artigo, o interessado será intimado para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias”.

Art. 741. Findo o prazo assinalado no §3º do art. 740, os autos serão conclusos para julgamento.

Sugestão de ajuste necessário de redação: “Art. 741. Findo o prazo assinalado no §3º ou 4º do art. 740, os autos serão conclusos para julgamento”.

Subseção V - Da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e da Notícia de Inelegibilidade

Art. 745. A instrução da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, no que couber, a da notícia de inelegibilidade, observarão as disposições do procedimento comum.

O art. 745 estabelece que “A instrução da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, no que couber, a da notícia de inelegibilidade, observarão as disposições do procedimento

comum”. Ocorre que o procedimento comum estabelece uma série de atos incompatíveis com a celeridade processual indispensável no registro de candidatura, inclusive fixa o prazo de até 15 dias para realização de eventual audiência de instrução e julgamento (art. 700), bem como não fixa prazo específico para prolação de sentença da conclusão dos autos. Embora haja o prazo genérico do art. 675, ele aplica-se expressamente somente às partes, não vinculando o juiz. Ademais, a previsão do art. 752 não estabelece nenhuma obrigatoriedade de prazo para julgamento, mas apenas globalmente um prazo máximo em todas as instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral. Ressalta-se que, mesmo com antecipação do registro de candidatura para 01 de junho do ano das eleições, especialmente nas eleições municipais corre-se o risco de não haver decisão definitiva no TSE dentro do prazo desejado. Assim, de todo conveniente reproduzir no art. 745, prazos e formas semelhantes aos previstos no art. 5º e 8º, da LC n. 64, para realização da audiência de instrução e julgamento, bem como para o julgamento do processo.

Sugestão: incluir no art. 745, os incisos I e II e o parágrafo único para estabelecer o prazo de 4 dias para realização da audiência de instrução e julgamento, bem como fixar o prazo de 3 dias para julgamento da conclusão dos autos. Nesse sentido, sugere-se as seguintes alterações e inclusões no art. 745:

“Art. 745. A instrução da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, no que couber, a da notícia de inelegibilidade, observarão as disposições do procedimento comum, com as seguintes alterações:

I - Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado;

II - Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o juiz eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos.

Parágrafo único. Se o juiz eleitoral não apresentar a sentença no prazo fixado no inciso II, o Corregedor Regional, de ofício ou mediante provocação, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível”.

TÍTULO III - DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS ELEITORAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

CAPÍTULO I - DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DECOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS

Seção V - Da Ação Rescisória Eleitoral

Art. 827. A decisão de mérito, proferida no procedimento comum deste Código e com trânsito em julgado, pode ser rescindida nas hipóteses previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e desde que tenha determinado, exclusiva ou cumulativamente:

I - o reconhecimento da incidência de causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade em registro de candidatura, impugnado ou não;

II - a cassação de registro, mandato ou diploma e a anulação de eleições;

III - a cominação de inelegibilidade;

IV - que rejeite ou considere não prestadas as contas anuais de partido político.

§1º Será também rescindível a decisão que, mesmo sem cominar a inelegibilidade, seja capaz de atrair de forma reflexa alguma hipótese de sua incidência.

§2º A alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, não autoriza a propositura da ação rescisória eleitoral, exceto na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando a alteração se der no âmbito da mesma eleição em que proferida a decisão rescindenda.

Art. 828. Têm legitimidade para propor a ação rescisória eleitoral:

I - as pessoas físicas que figuraram no polo passivo do processo;

II - o partido político que tenha órgão constituído na circunscrição do pleito em que se verificou o vício e que mantenha em seus quadros a filiação de uma ou mais pessoas referidas no inciso anterior no momento da propositura da ação rescisória;

III - o Ministério Público Eleitoral:

a) se não foi ouvido no processo;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a participação.

Art. 829. Na petição inicial o autor, se for o caso, deverá cumular ao pedido de rescisão o de novo julgamento do processo.

§1º O juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou a perda superveniente do objeto pretendido.

§2º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Art. 830. A propositura da ação rescisória eleitoral não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 831. A ação rescisória eleitoral observará o procedimento comum deste Código e deverá ser proposta em até 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§1º Não se admitirá a propositura de ação rescisória eleitoral quando:

I - encerrado o mandato eletivo em disputa nas hipóteses dos incisos I e II do art. 827;

II - decorrido o prazo da inelegibilidade nas hipóteses do inciso III e § 1º do art. 827; e

III - realizada nova eleição em substituição à anulada, na hipótese do inciso II.

Os artigos 827 ao 831 estabelecem nova regulamentação da ação rescisória eleitoral, os quais ampliam demasiadamente as hipóteses de cabimento (art. 827), bem como admitem sua interposição tanto no TSE (116, I, h), quanto no TRE (118, I, i), muito diferente da atual regulamentação que permite o cabimento apenas no TSE e para incidência de causa de inelegibilidade (art. 22, I, j, do Código Eleitoral e Súmula 33 do TSE). Com efeito, a nova regulamentação ofende flagrantemente os princípios eleitorais da preclusão e da celeridade processual, bem como causa uma enorme insegurança jurídica para o exercício dos mandatos eletivos, uma vez possibilita amplamente a reabertura da discussão de decisões já transitadas em julgado na Justiça Eleitoral, as quais podem inclusive afetar os mandados em curso. Esta insegurança atinge diretamente partidos e candidatos eleitos, bem como os eleitores em geral dada a ausência de segurança e certeza dos mandatos em curso. A situação é ainda mais grave quando se verifica, no art. 830, até a possibilidade da concessão de tutela provisória.

Sugestão: Supressão dos arts. 827 ao 831, bem como do art. 118, I, i (TRE), com a manutenção apenas do artigo 116, I, h (TSE), dando nova redação ao art. 827 para admitir apenas o cabimento da ação rescisório no TSE e para incidência de causa de inelegibilidade, no prazo máximo de 120 dias, nos termos do atual art. 22, I, j, do Código Eleitoral e da Súmula n. 33 do TSE.

Sugestão Subsidiária: admitir também o cabimento para ausência de condições de elegibilidade.

Caso mantida a regulamentação da ação rescisória (art. 827 ao 831), o que sinceramente não se espera pelos argumentos do item anterior, merece reparos o art. 828, III, ao limitar injustificadamente a legitimidade do Ministério Público. Conforme previsão do art. 127, da CF, o Ministério Público possui atribuição de fiscal da ordem jurídica e defesa do regime democrático, assim possui o dever constitucional de tomar as providências legais quando estiver diante de alguma flagrante ilegalidade, como é o caso do ajuizamento de eventual ação rescisória. Seja como parte, seja com fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público não pode ter tolhido seu dever constitucional de proteger a legalidade, especialmente quando no mesmo art. 828 não há a mesma restrição para outros legitimados, gerando uma discriminação injustificada sobre o órgão que deve tutelar o regime democrático e a lisura do pleito.

Sugestão: manutenção apenas do enunciado do inciso III, com a exclusão integral das alíneas “a” e “b” do citado inciso.

Sugestão subsidiária: como o art. 967, do CPC, serviu de referência, adotar a mesma redação do art. 967, III, do CPC, para incluir também a alínea “c” no inciso em análise, nos seguintes termos:

“c) em outros casos em que se imponha sua atuação.”

Seção VI - Da Reclamação

Art. 832. É cabível a reclamação:

[...]

III - contra juiz ou membro do tribunal que descumprir as disposições da lei eleitoral ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais.

[...]

§2º Na hipótese do inciso III, os tribunais regionais eleitorais são competentes para apreciar e julgar as reclamações contra juízes eleitorais.

§3º Na hipótese do inciso III, o Tribunal Superior Eleitoral é o competente para apreciar e julgar as reclamações contra membros dos tribunais regionais eleitorais.

A hipótese de cabimento da Reclamação prevista no art. 832, III, possui redação extremamente aberta que poderá ensejar diversas interpretações, inclusive servir de base para substituir as vias ordinárias e recursais, ao afirmar que cabe Reclamação “contra juiz ou membro de tribunal que descumprir as disposições desta lei eleitoral ou der causa ao seu descumprimento”. Ora, se a parte interessada entender que a decisão judicial descumprir a legislação eleitoral sobre qualquer matéria, em tese, poderá manejar a Reclamação, pois a norma não possui qualquer restrição quanto ao direito material ou processual, referindo apenas ao final “inclusive prazos processuais”. Ressalta-se que, referido inciso, não encontra nenhuma correspondência com os incisos do art. 988, do CPC, que serve de referência normativa.

Sugestão: Supressão integral do inciso III do art. 828, e, por consequência, a supressão dos §§ 2º e 3º, do mesmo artigo. Registre-se, também, a necessidade de renumeração do parágrafo único deste mesmo artigo, pois existindo mais de 1 parágrafo, não existe possibilidade de ser “parágrafo único”.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS

Seção III - Do Agravo de Instrumento

Art. 845. Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória:

I - que versar sobre tutela provisória;

II - cuja reforma, anulação ou reanálise em sede de julgamento de recurso de apelação eleitoral seja inútil, por não ser capaz de reparar ou impedir, no todo ou em parte, o gravame sofrido pela parte.

Parágrafo único. Nos casos em que a decisão interlocutória não tenha sido objeto de agravo de instrumento ou em que o agravo de instrumento contra ela interposto tenha sido inadmitido por falta de cabimento nos termos do caput, será admitida sua impugnação em apelação ou contrarrazões, caso remanesça o interesse em sua reforma ou anulação.

Art. 846. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, o relator, entendendo ser o recurso cabível, no prazo de 1 (um) dia:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - intimará o agravado, para oferecer resposta em igual prazo estabelecido para o agravante, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral com ou sem resposta;

III - cumpridas as providências previstas nos incisos acima, apresentará o recurso para julgamento em 2 (dois) dias.

Art. 847. Aplicam-se ao Agravo de Instrumento as disposições constantes do Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) compatíveis com as previstas nesta Seção.

Sem prejuízo da excelente sistematização e regulamentação da matéria recursal no PLP 112/2021, a autorização para interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias, mesmo que restrita, representa enorme risco e retrocesso à celeridade das ações eleitorais (art. 845 a 847). Ressalta-se que, a atual disciplina da não preclusão imediata das decisões interlocutórias, pela qual se permite as partes sempre rediscutirem a matéria em eventual recurso contra sentença de mérito é muito mais racional e eficiente, como tem se mostrado os excelentes resultados do atual sistema na tramitação das ações eleitorais em 1 e 2º graus de jurisdição. Com efeito, permitir que as partes possam recorrer de imediato das decisões sobre tutela provisória ou que causem gravame irreparável à parte (art. 845), abre uma enorme porta de recursos incidentalmente à tramitação do processo, afetando gravemente a celeridade das ações eleitorais e, certamente, inundando os TREs e o TSE de recursos desta natureza. Neste caso, preferível até mesmo a utilização anômala do Mandado de Segurança contra estas decisões, pois possui requisitos muito mais rígidos e de flagrante ilegalidade, do que permitir genericamente a interposição de Agravo de Instrumento. Reitera-se, a criação do Agravo de Instrumento permite que todas, absolutamente, todas as decisões de tutela provisória sejam acatadas de imediato, bem como toda e qualquer decisão que a parte entenda que sofreu dando grave e de difícil reparação dará ensejo ao recurso, gerando um demanda exponencial que sequer os TREs e TSE estarão preparados para suportar, até mesmo pela sua composição, já que a maioria dos membros atuam sem prejuízo de suas funções regulares do STF, STJ e demais Tribunais. Além disso, das decisões em Agravo de Instrumento ainda caberá eventual Agravo Interno contra decisões do relator, Embargos de Declaração e eventual recurso para remessa aos TSE, conforme o caso.

Sugestão: supressão integral dos arts. 845 a 847 e do inciso II do art. 836. Por cautela e segurança, recomendável incluir um novo artigo na Seção I (Disposições Gerais) do Capítulo II (Dos Recursos) para deixar claro a possibilidade de discutir esta matéria em futuro e eventual recurso contra a decisão definitiva, como já vem sendo aplicado com sucesso na Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 19, da resolução TSE 23.478/2016: “As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.”

Seção V - Dos Embargos de Declaração

Art. 850. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

[...]

§5º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.

§6º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

O art. 850, §§ 5º e 6º, estabelecem multa por embargos declaratórios manifestamente protelatórios, de até 2 salários mínimos e de até 10 salários mínimos, respectivamente. Todavia, referidos valores são irrisórios na grande maioria dos casos de disputas judiciais eleitorais, podendo servir até de incentivo à utilização deste artifício. Ora, em qualquer disputa nacional ou estadual e na maioria das eleições municipais em município médios e grandes, o valor de apenas 2 salários mínimos não representa nenhuma sanção dissuasória. Assim, sem prejuízo do juiz ou tribunal analisar cada caso concreto, o aumento do valor das referidas multas é fundamental para o fim a que se destina. Além disso, importante também a reprodução de regras semelhantes às do art. 1.026, § 3º, *in fine* e § 4º.

Sugestão: Aumentar a multa do § 5º para até 10 salários mínimos e aumentar a multa do § 6º para até 30 salários mínimos, permitindo, assim, o magistrado analisar as peculiaridades de cada caso concreto e a capacidade econômica do infrator. Além disso, inserir os §§ 7º e 8º, nos seguintes termos:

“§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

§ 8º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios”.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O PLP 112 descriminaliza tipos penais que são normalmente praticados no dia da eleição como o uso de alto-falantes, comício ou carreata, boca de urna e impulsionamento de novos conteúdos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §5º), os quais se converteram em ilícito cível-eleitoral punível com multa entre R\$ 5 mil a R\$ 30 mil (art. 567). No entanto, a descriminalização é prejudicial para uma eficaz prevenção e repressão contra a propaganda eleitoral no dia da eleição, bem como estimulará aglomerações que prejudiquem os trabalhos de votação, já que a aplicação somente de multa civil aos infratores sequer é objeto de execução fiscal quando abaixo de R\$ 20 mil reais, conforme art. 1º, inciso II, da Portaria nº 75/2012 da PGFN. Ademais, os crimes do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97 já são de menor potencial ofensivo e tendem a ser mais eficazes para garantir a normalidade no dia da eleição do que ilícito cível que sequer cobrança judicial admite.

Sugestão: manutenção dos crimes atuais que estão previstos no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, com reprodução deles no Livro XXII do PLP nº 112.

TÍTULO III – DOS CRIMES NA CAMPANHA ELEITORAL

Divulgação de fatos inverídicos

Art. 881. Divulgar ou compartilhar, a partir do início do prazo para a realização das convenções partidárias, fatos que sabe inverídicos ou gravemente descontextualizados, com aptidão para exercer influência perante o eleitorado:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º Se a conduta é praticada valendo-se de impulsionamento, contratação de pessoas, utilização de estrutura comercial, de tecnologias, programas ou aparatos para disparos de mensagem em massa ou qualquer meio que tenha por objetivo aumentar a difusão da mensagem, a pena será acrescida de um a dois terços.

§2º Se a conduta é praticada para atingir a integridade dos processos de votação, apuração e totalização de votos, com a finalidade de promover a desordem ou estimular a recusa social dos resultados eleitorais, a pena será acrescida de metade a dois terços.

Ficou mantido no PLP 112 (art. 881) o caráter proibido da conduta criminosa de “divulgar fatos inverídicos” que estava na Lei 4.737/65 (art. 323), porém em menor amplitude, eis que não houve repetição do §1º do art. 323 da Lei 4.737/65: *"Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos"*. A atual e grave preocupação da sociedade brasileira quanto a campanhas de desinformação refletiu-se na Lei 14.192/2021, que inseriu a mencionada redação do §1º do art. 323 da Lei 4.737/65, razão pela qual a omissão da criminalização dos comportamentos de quem produz,

oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico poderá ser interpretado como uma “*abolitio criminis*”, que não se justifica porque fragiliza o combate à desinformação e repressão ao discurso de ódio que tanto ameaçam a nossa democracia.

Sugestão: Inserir outro parágrafo exclusivamente para conter a mesma redação do art. 323, §1º, da Lei 4.737/65, dada pela Lei 14.192/2021.

TÍTULO IV – DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES

Art. 884. Usar de violência política para causar dano ou sofrimento a uma ou mais mulheres, com o propósito de restringir sua candidatura ou eleição, impedir ou dificultar o exercício de seus direitos políticos.

Pena – reclusão de três a seis anos e multa.

§1º Considera-se violência política contra mulheres qualquer ação, conduta ou omissão de violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, realizada de forma direta ou através de terceiros que, por razão de sexo, represente uma ameaça para a democracia ao causar dano ou sofrimento a uma ou a várias mulheres, com o propósito de restringir sua candidatura ou eleição, impedir ou dificultar o reconhecimento ou exercício de seus direitos políticos.

§2º Pela natureza dos atos de violência política contra mulheres, outorga-se especial valor probatório às declarações da vítima e às provas indiciárias.

Manteve-se no PLP 112, o caráter proibido da conduta de violência política contra as mulheres, cuja previsão atual está no art. 326-B e foi introduzido pela Lei 14.192/2021. Nesse sentido, o art. 881 do PLP 112 consta a seguinte redação: “*Usar de violência política para causar dano ou sofrimento a uma ou mais mulheres, com o propósito de restringir sua candidatura ou eleição, impedir ou dificultar o exercício de seus direitos políticos*”. De outro lado, a Lei 14.192/2021 deu a seguinte redação ao art. 326-B: “*Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo*”. A redação oferecida pela Lei 14.192/2021 é mais completa quanto ao tipo penal primário e tutela melhor as mulheres contra a violência política. Outrossim, o PLP 112 também não reproduziu causas de aumento em caso de vítima deficiente, gestante ou maior de 60 anos (parágrafo único do art. 326-B).

Sugestão: Dar ao *caput* do art. 881 do PLP 112 a mesma redação do *caput* do art. 326-B, dado pela Lei 14.192/2021, porém preservando o acréscimo do PLP relativamente à expressão “usar de violência política”, a saber: “*Usar de violência política, assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo*”. Além disso, acrescentar parágrafo no art. 881 para

reproduzir as causas de aumento de pena previstas no parágrafo único do art. 326-B, sem prejuízo para a manutenção dos outros parágrafos existentes no artigo.

TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE ELEITORAL

Corrupção eleitoral ativa

Art. 886. Dar, oferecer ou prometer qualquer outra vantagem, para obter o voto ou para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - preclusão, de dois a seis anos e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas, aumentadas de metade a dois terços, quem contrate intermediários para a compra de votos, ou seja, nestes termos, contratado.

Corrupção eleitoral passiva

Art. 887. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, qualquer outra vantagem para dar o voto ou abster-se de votar:

[...]

Há aparente “erro de redação” quanto aos crimes eleitorais de corrupção ativa (art. 886) e passiva (art. 887), eis que no primeiro consta “*dar, oferecer ou prometer qualquer outra vantagem (...)*” e no segundo consta “*solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, qualquer outra vantagem (...)*”, de modo que faltou inserir “*dinheiro*” e “*dádiva*” antes da expressão “*qualquer outra vantagem*”. As referidas palavras “*dinheiro*” e “*dádiva*” fornecem contexto e permitem maior clareza, inclusive estão presentes na redação atual do art. 299 da Lei 4.737/65. Outrossim, no preceito secundário da corrupção ativa (art. 886) constou “*preclusão*” ao invés de “*reclusão*”, sendo evidente mero erro de redação. E, mais importante, considerando que o PLP 112 inova em relação ao ilícito cível da “*captação ilícita de sufrágio*” ao exigir, enquanto condição para cassar registro ou diploma, “*gravidade das circunstâncias*” (art. 614, §2º), haverá inevitável controvérsia sobre a aplicação do princípio da insignificância para o crime de corrupção ativa com sustentação de que, se 1 (um) voto não teria gravidade para cassar no cível, não seria igualmente uma ofensa relevante para atingir bem jurídico tutelado na esfera penal.

Sugestão: (1) Acrescentar as palavras “*dinheiro, dádiva*” antes da expressão “*qualquer outra vantagem*” tanto no art. 886 e 887 do PLP 112; (2) substituir a palavra “*preclusão*” por “*reclusão*” no preceito secundário do art. 886 e, principalmente, (3) acrescentar no art. 886 os elementares “*para obter ao menos um voto*” ao invés de “*obter o voto*” como está na redação original. Com as sugestões, a redação aprimorada seria: “*Dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ao menos um voto ou para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita*”.

Observação - O grupo de trabalho da Câmara dos Deputados responsável pelo PLP nº 112 sempre defendeu o propósito de unificar a legislação eleitoral em um código apenas. No entanto, a própria Câmara aprovou outro PLP 2.462/1991 que tem o propósito de revogar a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83) e que foi enviado para o Senado (Ofício 355/2021/SGM-P), cujo teor cria 03 (três) crimes com jurisdição indiscutivelmente eleitoral, quando pretende instituir os arts. 359-N (interrupção do processo eleitoral), 359-O (comunicação enganosa em massa), 359-P (violência política) e 359-Q (ação penal privada subsidiária) no Código Penal. O PLP nº 2.462/1991, se for convertido em lei, rompe com a ideia inicial do grupo de trabalho do Câmara quanto a uniformizar dentro do novo Código Eleitoral todas as regras eleitorais, especialmente quanto a citados crimes eleitorais que estão sendo introduzido no Código Penal pelo PLP 2.462/1991.

Sugestão: Acrescentar no PLP 112 (novo código eleitoral) parte dos tipos penais do PLP 2.462/1991, os quais se pretende inserir no Código Penal brasileiro, especificamente o art. 359-N (interrupção do processo eleitoral) e art. 359-O (comunicação enganosa em massa), com exclusão deles, do art. 359-P (violência política) e do art. 359-Q (ação penal privada subsidiária) do escopo do PLP 2.462/1991, porque estariam contemplados no PLP nº 112.

TÍTULO VII – DOS CRIMES NA GESTÃO FINANCEIRA DAS CAMPANHAS

Doação, recebimento ou utilização de recursos sem contabilização

Art. 891. Doar, receber, ter em depósito ou utilizar, de qualquer modo, nas campanhas eleitorais ou para fins de campanha eleitoral, recursos financeiros fora das hipóteses da legislação eleitoral.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§1º A pena será aumentada da metade se os valores forem provenientes de fontes vedadas e em dobro se os valores forem provenientes de infração penal, e utilizados meios para ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade.

§2º O juiz poderá deixar de aplicar a pena ou poderá reduzi-la de um terço a dois terços se a omissão ou irregularidade na prestação de contas for de pequeno valor, de origem lícita e advinda de doador autorizado pela legislação eleitoral.

Previu-se tipo penal específico para o “caixa dois” eleitoral, sendo mantido o caráter proibido da conduta (Lei 4.737/65, art. 350), porém com deslocamento do conteúdo criminoso (PLP 112, art. 891), de modo semelhante ao que ocorreu com outros crimes previstos no antigo código. A existência, contudo, de norma de direito intertemporal exclusiva para o “caixa dois” (art. 891, §3º) pode gerar controvérsia sobre a manutenção do caráter proibido da conduta de outros crimes eleitorais mantidos pelo novo código eleitoral, sem, contudo, norma com idêntico sentido, o que refletirá em discussões sobre “*abolitio criminis*” de outros crimes. De mais a mais, a referida norma interpretativa é desnecessária em razão do princípio da continuidade normativa-típica adotada pelo STF (HC 106155-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/10/2011) e, também, do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º,

XL), relativamente a novos institutos do perdão judicial e da causa de diminuição da pena (art. 891, §2º).

Sugestão: Suprimir a norma interpretativa prevista no §3º do art. 891.

TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL

Violação do sigilo do voto ou da urna

Art. 896. Violar o sigilo do voto, ainda que próprio, ou da urna eleitoral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos e multa.

A previsão do crime de violação do sigilo de voto prevista no art. 896 do PLP 112 inova com a expressão “ainda que próprio” no preceito primário: “*Violar o sigilo do voto, ainda que próprio, ou da urna eleitoral*”. A redação atual do art. 312 da Lei 4.737/65 não contém referida expressão, que na prática criminaliza a conduta do eleitor que decide revelar em quem votou. O bem jurídico tutelado é o direito subjetivo do eleitor ao sigilo do voto, razão pela qual não faz sentido a própria vítima figurar como sujeito ativo do crime em exame. De outro lado, o PLP 112 está perdendo a chance de aprimorar a tutela penal ao não incluir como núcleo do tipo o verbo “divulgar” a informação obtida por outrem em violação ao sigilo do voto. A revolução digital hoje permite a divulgação em massa de dados e impõe a urgente criminalização daquele que divulga, eis que é comportamento mais danoso do que a própria conduta daquele que anteriormente violou o sigilo do voto, por exemplo, quando especificamente a pessoa que violou o sigilo não é a mesma que divulga a violação em formato digital na internet.

Sugestão: Acrescentar o núcleo do tipo “*divulgar*” ao lado de “*violar*”, bem como suprimir o elementar normativo “*ainda que próprio*”.

Essas são, pois, as considerações iniciais e preliminares acerca de algumas alterações a serem propostas no projeto do novo Código Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

**CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO